



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA  
“Amazônia: Patrimônio dos brasileiros”  
Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima

---

Documento - propostas de teses institucionais admitidas/2025/ESDEP

## 3º ENCONTRO ANUAL DE DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS PARA ADOÇÃO DE TESES INSTITUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

---

Propostas de teses institucionais admitidas para serem apreciadas no 3º Encontro Anual de Defensoras e Defensores Públicos

### PROPOSTA DE TESE Nº 1

I – Nome: WAGNER SILVA DOS SANTOS

II – Áreas de atuação: Execução Penal

III – Lotação: 2º Titularidade da Defensoria Pública junto à Vara de Execução Penal

IV – Telefone: 92 9 84291798

V – E-mail: [wagner.santos@rr.def.br](mailto:wagner.santos@rr.def.br)

### SÚMULA

A remição da pena pela frequência em curso regular na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA) e a remição pela aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) possuem fatos geradores distintos, sendo a primeira lastreada no esforço e na assiduidade do reeducando e a segunda no êxito e na certificação de competências. Portanto, a concessão cumulativa de ambos os benefícios é plenamente cabível, não configurando *bis in idem*.

### ASSUNTO

Execução Penal. Remição de pena por estudo. Cumulação. Frequência em curso na modalidade EJA e aprovação no ENCCEJA. Fatos geradores diversos. Possibilidade. Inexistência de *bis in idem*. Interpretação teleológica do artigo 126 da Lei de Execução Penal e da Resolução n.º 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça.

### FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lei de Execução Penal, em seu desígnio ressocializador, consagra o estudo como um dos pilares para a reintegração do indivíduo em cumprimento de pena, estabelecendo o instituto da remição como um poderoso estímulo à busca pelo conhecimento e pela elevação do nível de escolaridade. Nesse contexto, a legislação e as normativas correlatas preveem diferentes hipóteses para o cômputo de dias remidos em decorrência de atividades educacionais, as quais, embora visem ao mesmo objetivo macro de fomento à

educação no cárcere, partem de pressupostos e fatos geradores essencialmente distintos, o que autoriza sua aplicação cumulativa sem que se incorra em dupla valoração do mesmo fato.

A distinção fundamental reside na natureza das atividades que ensejam a remição. De um lado, tem-se a remição pela frequência escolar, prevista no **artigo 126, § 1º, inciso I, da Lei de Execução Penal**, que estabelece a contagem de 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar em atividades de ensino fundamental, médio, profissionalizante ou superior. Esta modalidade, aplicável aos cursos na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), premia o *esforço, a disciplina e a dedicação* do reeducando em frequentar assiduamente as aulas, independentemente do resultado final de aprovação. O fato gerador do direito à remição, aqui, é o tempo efetivamente dedicado aos estudos, aferido pela frequência comprovada. A EJA constitui uma modalidade de ensino regular, estruturada com grade curricular, carga horária definida e acompanhamento pedagógico contínuo, visando à escolarização formal daqueles que não a concluíram na idade apropriada.

De outro lado, a **Resolução n.º 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça**, ao regulamentar a matéria, instituiu em seu **artigo 3º, parágrafo único**, a possibilidade de remição pela aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio, como o ENCCEJA. Esta hipótese foi pensada para o reeducando que, não estando vinculado a atividades regulares de ensino, estuda por conta própria e logra obter a certificação de competências. O fato gerador, neste caso, não é o tempo despendido, mas o *êxito, o resultado obtido*, ou seja, a comprovação de que o apenado adquiriu o conhecimento necessário para ser aprovado em um exame de proficiência de âmbito nacional. O ENCCEJA, portanto, não é uma modalidade de ensino, mas um instrumento de avaliação e certificação, que premia o sucesso na conclusão de um nível de ensino. A base de cálculo para esta remição, fixada em um percentual da carga horária legalmente definida para o nível de ensino, acrescida de 1/3 pela conclusão, conforme o § 5º do art. 126 da LEP, reforça sua natureza de prêmio pelo resultado alcançado.

Assim, a frequência ao EJA e a aprovação no ENCCEJA são eventos autônomos e que representam esforços educacionais de naturezas distintas. Um reeducando pode frequentar o EJA durante um ano letivo inteiro, remindo pena com base nas horas de estudo, e, ainda assim, não obter a aprovação no exame do ENCCEJA. Da mesma forma, poderia ser aprovado no ENCCEJA sem frequentar as aulas do EJA. A sobreposição das duas atividades, longe de configurar *bis in idem*, representa um duplo mérito do apenado, que não apenas se submeteu à rotina disciplinada do estudo regular, mas também demonstrou, por meio de avaliação externa, ter alcançado o nível de conhecimento esperado. Negar a cumulação seria desestimular o engajamento mais aprofundado do reeducando em seu processo de formação educacional, contrariando a finalidade precípua do instituto da remição.

## FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

A relevância e a aplicabilidade prática da presente tese encontram-se solidamente demonstradas na atuação da Defensoria Pública do Estado de Roraima, especialmente em casos que chegaram ao reexame pelo Egrégio Tribunal de Justiça. A situação fática que deu origem a esta proposição evidencia a controvérsia e a necessidade de uniformização do entendimento em favor de uma interpretação mais benéfica e consentânea com os fins da execução penal.

O caso paradigma que ilustra a questão é o do reeducando **Bernardo Lucas Fírmio de Araújo**, constante dos autos do **Processo de Execução n.º 1002206-55.2022.8.23.0010 (SEEU)**. Vejamos: O Juízo da Vara de Execução Penal indeferiu o pedido de remição de pena pela conclusão do 6º e 7º ano do ensino fundamental, cursados na modalidade EJA, durante o ano letivo de 2023. A negativa fundamentou-se no fato de que o reeducando já havia obtido remição de pena pela aprovação parcial no ENCCEJA referente ao mesmo nível de ensino (fundamental), entendendo o magistrado que a concessão de ambos os benefícios configuraria *bis in idem*, por possuírem o mesmo fato gerador. Inconformada, a Defensoria Pública interpôs **Agravio em Execução (n.º 9000577-32.2025.8.23.0000)**, sustentando a tese da distinção dos fatos geradores. Argumentou-se que a remição pelo EJA decorre da frequência às aulas, conforme o *caput* do art. 3º da Resolução n.º 391 do CNJ, enquanto a remição pelo ENCCEJA deriva da aprovação em exame de proficiência, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo. A 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Roraima, em acórdão proferido em 07 de agosto de 2025, acolheu integralmente a

tese defensiva. O Relator, Desembargador Ricardo Oliveira, destacou em seu voto que "o estudo regular, medido pelas horas efetivas de frequência escolar, proporciona a remição da pena em decorrência do tempo dedicado pelo reeducando, independentemente de o esforço ter levado à aprovação, enquanto o ENCCEJA premia o sucesso na conclusão do nível de ensino". O Tribunal, assim, reconheceu que a frequência e a certificação não se confundem e determinou que o Juízo da Execução procedesse à remição pelas horas de estudo no EJA, sem prejuízo dos dias já remidos pela aprovação no ENCCEJA.

Este precedente demonstra que a negativa de cumulação representa uma violação ao direito do apenado e uma interpretação restritiva que não se coaduna com o espírito da Lei de Execução Penal, sendo imperiosa a adoção de uma tese institucional para garantir a aplicação uniforme deste entendimento em todos os casos análogos.

### **Sugestão de operacionalização**

Para a efetiva aplicação desta tese, sugere-se que o(a) Defensor(a) Públco(a) com atuação na execução penal, ao se deparar com situação em que o reeducando tenha comprovadamente frequentado curso na modalidade EJA e, concomitantemente ou não, logrado aprovação total ou parcial no ENCCEJA para o mesmo nível de ensino, promova o requerimento de remição de pena de forma cumulativa.

O pleito deve ser fundamentado na distinção clara e objetiva dos fatos geradores, especificando que:

1. O pedido de remição pela frequência ao **EJA** tem por base o **art. 126, § 1º, inciso I, da Lei de Execução Penal**, e visa a recompensar o *esforço e a dedicação do tempo do apenado*, comprovados por meio dos certificados de frequência escolar que atestam a carga horária cursada.
2. O pedido de remição pela aprovação no **ENCCEJA** fundamenta-se no **art. 3º, parágrafo único, da Resolução n.º 391/2021 do CNJ**, tendo como objetivo premiar o *êxito na certificação de competências*, comprovado pelo boletim de notas do exame.

Recomenda-se a inclusão, nas petições, de tópico específico para tratar da matéria, com a seguinte sugestão de redação:

***DA CUMULAÇÃO DAS REMIÇÕES POR FREQUÊNCIA NO EJA E APROVAÇÃO NO ENCCEJA. POSSIBILIDADE. FATOS GERADORES DISTINTOS. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM.***

*A Defensoria Pública pleiteia a declaração de remição de pena tanto pela frequência do reeducando ao curso na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA) quanto pela sua aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), por se tratarem de benefícios com fatos geradores distintos.*

*A remição decorrente da frequência às aulas do EJA, nos termos do art. 126, § 1º, I, da LEP, premia o esforço e a dedicação do apenado, sendo calculada com base no número de horas de estudo efetivamente frequentadas. Por outro lado, a remição pela aprovação no ENCCEJA, o art. 3º, parágrafo único, da Resolução CNJ n.º 391/2021, premia o resultado, ou seja, o êxito na obtenção da certificação de competências.*

*Trata-se, portanto, de esforços educacionais autônomos e que não se confundem. Negar a cumulação seria penalizar o reeducando que demonstra duplo empenho em sua ressocialização, o que contraria a teleologia do instituto da remição. Assim, pugna-se pelo deferimento de ambas as remições, por ser medida de inteira Justiça.*

## PROPOSTA DE TESE Nº 2

**I – Nome:** WAGNER SILVA DOS SANTOS

**II – Áreas de atuação:** Execução Penal

**III – Lotação:** 2º Titularidade da Defensoria Pública junto à Vara de Execução Penal

**IV – Telefone:** 92 9 84291798

**V – E-mail:** [wagner.santos@rr.def.br](mailto:wagner.santos@rr.def.br)

## SÚMULA

O período em que o reeducando prestou serviço à comunidade, antes da conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, deve ser detraído da sanção corporal remanescente, na proporção de um dia de pena por cada hora de serviço efetivamente prestada, em aplicação analógica *in bonam partem* do artigo 46, § 3º, do Código Penal e em observância ao disposto no artigo 44, § 4º, do mesmo diploma legal.

## ASSUNTO

Execução Penal. Conversão da Pena Restritiva de Direitos em Pena Privativa de Liberdade. Prestação de Serviços à Comunidade. Detração das Horas Trabalhadas. Analogia *in bonam partem*. Vedaçāo ao *bis in idem*. Princípio do *Favor Libertatis*.

## FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A execução de penas restritivas de direitos, notadamente a de prestação de serviços à comunidade, representa uma alternativa ao cárcere, alinhada aos princípios da humanização da pena e da ressocialização do condenado. Todavia, o ordenamento jurídico prevê a possibilidade de conversão desta modalidade de sanção em pena privativa de liberdade em hipóteses de descumprimento injustificado, conforme preceitua o artigo 181 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), em consonância com o artigo 44, § 4º, do Código Penal. O cerne da questão jurídica que se apresenta, e que esta tese busca uniformizar, reside na metodologia de cômputo do período de pena alternativa já cumprido quando da sua conversão para a modalidade privativa de liberdade. O Código Penal, em seu artigo 44, § 4º, é categórico ao determinar que, no cálculo da pena privativa de liberdade a executar, “será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos”. A despeito da clareza do comando legal no que tange à obrigatoriedade da dedução, o legislador quedou-se silente quanto à forma de cálculo para a prestação de serviços à comunidade, criando uma lacuna normativa que não pode, sob nenhuma hipótese, ser interpretada em desfavor do sentenciado.

Diante de tal omissão legislativa, impõe-se a aplicação da analogia *in bonam partem*, corolário dos princípios da legalidade, da humanidade das penas e do *favor libertatis*. A solução para a lacuna encontra-se no próprio Código Penal, especificamente no artigo 46, § 3º, que estabelece o critério para o cumprimento da prestação de serviços à comunidade. Dispõe o referido dispositivo que as tarefas serão cumpridas “à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação”. Ora, se a lei estabelece essa paridade como critério para a imposição e o cumprimento da pena, a mesma lógica deve ser aplicada, de forma inversa, para a detração. O raciocínio é de uma simetria jurídica inofismável: se cada dia de condenação equivale a uma hora de serviço, cada hora de serviço cumprida deve equivaler a um dia de pena detraída, sob pena de se criar uma desproporção flagrante e de se punir duplamente o apenado pelo mesmo fato, a saber, o tempo de vida e de trabalho já dedicado ao cumprimento da sanção estatal. Ignorar o tempo de serviço prestado ou computá-lo de forma ínfima significaria um enriquecimento ilícito do Estado e uma violação direta ao princípio do *ne bis in idem*.

A tese contrária, frequentemente sustentada pelo Ministério Pùblico, alega uma suposta ausência de previsão legal e uma desproporcionalidade na conversão de uma hora de serviço em um dia de reclusão. Tal argumento, contudo, não se sustenta. A ausência de previsão específica não impede a atuação do intérprete, que tem o dever de integrar a norma utilizando-se dos mecanismos hermenêuticos postos à sua disposição, como a analogia. A alegação de desproporcionalidade, por sua vez, é falaciosa, pois ignora que a proporção de "uma hora por dia" foi estabelecida pelo próprio legislador no artigo 46, § 3º, do Código Penal, que a considerou justa e adequada para a finalidade da pena. A natureza distinta das sanções – trabalho em liberdade versus encarceramento – não é óbice, pois é a própria lei que autoriza a substituição e, consequentemente, a conversão, tornando-as, para fins de execução, fungíveis em certa medida. A decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima no Agravo em Execução nº 9002532-35.2024.8.23.0000, ao manter a decisão de primeiro grau que aplicou precisamente este raciocínio, corrobora a correção da tese:

*"[...] em casos de pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, tal analogia é possível, devendo ser operada a detração na mesma proporção das horas de serviços prestados, nos termos do disposto no artigo 46, § 3º, do Código Penal(CP). [...] Conclui-se, então, que a decisão deve ser mantida, pois está de acordo aos precedentes dos Tribunais pátrios."*

Ademais, a jurisprudência de outros tribunais converge para a mesma solução, reforçando a juridicidade da proposta, conforme se extrai de julgado colacionado no referido acórdão:

**EMENTA. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECONVERSÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. DETRAÇÃO. CABIMENTO. PERÍODO DE CUMPRIMENTO DA PENA ALTERNATIVA. CÔMPUTO INTEGRAL.** I. Quando houver a reconversão da pena alternativa, para o cálculo da pena privativa de liberdade a executar, será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, na forma do artigo 44, § 4º, do Código Penal. 2. Em se tratando de prestação de serviços à comunidade, para fins de detração, deve ser considerada 1 (uma) hora de serviço prestado por cada dia de condenação, nos moldes do artigo 46, § 3º, do Código Penal. (TJ-MG – Agravo de Execução Penal 1539709-91.2024.8.13.0000, Relator: Des.(a) Kenea Márcia Damato De Moura Gomes (JD Convocado), Data de Julgamento: 05/11/2024, Núcleo da Justiça 4.0 Especializado / Câmara Justiça 4.0 Especializada, Data de Publicação: 06/11/2024).

Portanto, a detração das horas de serviço comunitário na proporção de um dia de pena por hora trabalhada não é apenas uma medida de justiça, mas uma imposição lógica do sistema penal, que veda o excesso de execução e garante que nenhum trabalho realizado em cumprimento de pena seja desconsiderado.

## FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

A aplicação pragmática desta tese tem se mostrado não apenas viável, mas essencial para a garantia dos direitos dos assistidos da Defensoria Pùblica no Estado de Roraima. A situação fática que ilustra com perfeição a necessidade e a correção da tese é a do reeducando **Rubens Moreira Cardoso**, cuja defesa nos autos do processo de execução penal nº **1001532-77.2022.8.23.0010** (SEEU), patrocinada por este órgão, logrou êxito em ver aplicada a detração nos moldes aqui defendidos.

O reeducando cumpria pena restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade) imposta na ação penal nº 0133591-08.2006.8.23.0010, cuja execução tramitou sob o nº 0014328-98.2014.8.23.0010 na VEPEMA. Após cumprir um montante significativo de horas de serviço, a pena foi convertida em privativa de liberdade. Ocorre que, inicialmente, a guia de execução foi expedida para a Vara de Execução Penal sem o devido abatimento do período de sanção alternativa já cumprido, o que resultaria em um excesso de execução flagrantemente ilegal.

A Defensoria Pùblica, atenta à violação de direitos, formulou pleito ao juízo da execução, requerendo a detração das horas de serviço prestadas. Após verificar, com base nas folhas de frequência, que o reeducando havia cumprido um total de **904 (novecentas e quatro) horas** de serviço comunitário, o magistrado de primeiro grau proferiu a seguinte decisão:

*"Posto isso, HOMOLOGO a detração de 904 (novecentos e quatro) dias da pena privativa de liberdade, referente às 904 (novecentos e quatro) horas de pena restritiva de direito cumprida pelo reeducando RUBENS MOREIRA CARDOSO na ação penal n. 0133591-08.2006.8.23.0010 (VEPEMA n. 0014328-98.2014.8.23.0010)."*

Inconformado, o Ministério Público interpôs Agravo em Execução, sustentando a impossibilidade da detração na proporção concedida. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em acórdão proferido no Agravo em Execução nº 9002532-35.2024.8.23.0000, negou provimento ao recurso ministerial e manteve integralmente a decisão de primeiro grau, consolidando, no âmbito daquela Corte, o entendimento de que cada hora de tarefa de prestação de serviço à comunidade deve ser computada como um dia de pena para fins de detração após a conversão, em exata conformidade com a tese ora proposta. Este caso emblemático demonstra que a atuação da Defensoria Pública, pautada por uma interpretação sistemática e garantista da lei, é fundamental para corrigir distorções na execução penal e para assegurar que o tempo e o esforço do reeducando no cumprimento de sua pena sejam devidamente valorizados pelo sistema de justiça.

## **SUGESTÃO DE OPERACIONALIZAÇÃO**

Caso a pena privativa de liberdade seja resultado da conversão da pena de prestação de serviço à comunidade, o(a) Defensor(a) Público(a) deve verificar se o reeducando cumpriu em alguma medida a pena alternativa, diligenciando junto à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas (VEPEMA) ou analisando os autos do processo de execução da pena restritiva de direitos. Em caso positivo, deve requerer a detração do período de prestação de serviço à comunidade da pena privativa de liberdade, na proporção de um dia de pena para cada uma hora de trabalho efetivamente comprovada. Recomenda-se a utilização da seguinte fundamentação preliminar na petição:

### **"DA DETRAÇÃO DAS HORAS DE SERVIÇO COMUNITÁRIO**

*Conforme se depreende dos autos, a presente execução penal decorre da conversão de pena restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade) em pena privativa de liberdade. O reeducando cumpriu um total de [informar o número de horas] horas de serviço comunitário, conforme demonstram as folhas de frequência de fls. [indicar folhas/evento].*

*O artigo 44, § 4º, do Código Penal determina que, no cálculo da pena privativa de liberdade a executar, será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos. Ante a omissão legislativa sobre o método de cálculo para a prestação de serviços à comunidade, impõe-se a aplicação da analogia in bonam partem, utilizando-se como parâmetro o artigo 46, § 3º, do mesmo diploma legal, que fixa a proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação.*

*Por uma questão de simetria e para evitar o bis in idem, o raciocínio inverso deve ser aplicado, de modo que cada hora de serviço prestado seja computada como um dia de pena cumprida. Desta forma, requer-se a detração de [informar o número de dias, correspondente ao número de horas] dias da pena total imposta ao reeducando, com a consequente retificação do cálculo de penas."*

## PROPOSTA DE TESE Nº 3

**I – Nome:** WAGNER SILVA DOS SANTOS

**II – Áreas de atuação:** Execução Penal

**III – Lotação:** 2º Titularidade da Defensoria Pública junto à Vara de Execução Penal

**IV – Telefone:** 92 9 84291798

**V – E-mail:** [wagner.santos@rr.def.br](mailto:wagner.santos@rr.def.br)

## SÚMULA

A condenação pela prática de crime hediondo na modalidade tentada, notadamente o homicídio qualificado tentado, impõe a aplicação do lapso de 40% (quarenta por cento) para fins de progressão de regime, em conformidade com o artigo 112, inciso V, da Lei de Execução Penal, por manifesta ausência do elemento objetivo "resultado morte", requisito indispensável para a incidência da fração mais gravosa de 50% (cinquenta por cento), prevista no inciso VI, alínea 'a', do mesmo diploma legal.

## ASSUNTO

Execução Penal. Homicídio qualificado tentado. Crime hediondo. Progressão de regime. Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Interpretação do artigo 112 da Lei de Execução Penal. Critério objetivo do "resultado morte". Princípio da legalidade estrita. Vedaçāo à analogia *in malam partem*.

## FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lei nº 13.964, de 2019, conhecida como "Pacote Anticrime", promoveu uma profunda reestruturação no sistema de progressão de regime prisional, detalhando no artigo 112 da Lei de Execução Penal (LEP) uma série de percentuais escalonados, os quais variam conforme a natureza do crime e as características pessoais do apenado, como a primariedade ou reincidência. A correta exegese desses novos dispositivos é um imperativo para a garantia da segurança jurídica e da isonomia na execução penal, evitando-se a imposição de gravames não previstos expressamente pelo legislador. A controvérsia central a ser dirimida por esta tese reside na definição do lapso temporal aplicável ao apenado primário condenado por crime de homicídio qualificado na sua modalidade tentada, um crime inequivocamente hediondo, mas cuja consumação foi obstada por circunstâncias alheias à vontade do agente.

A legislação federal, em sua literalidade, estabeleceu uma distinção clara e objetiva para o tratamento de condenados por crimes hediondos. O artigo 112 da LEP dispõe:

*"Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (...) V – 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; VI – 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional; (...)"*

A hermenêutica jurídica principia pela análise literal do texto legal, e, no caso em tela, a dicção do legislador é inequívoca. Foram criadas duas categorias distintas para o apenado primário condenado por crime hediondo: a regra geral, prevista no inciso V, que exige o cumprimento de 40% da pena para a prática de "crime hediondo ou equiparado"; e uma exceção mais gravosa, contida no inciso VI, alínea 'a', que eleva o patamar para 50% quando se tratar de "crime hediondo ou equiparado, **com resultado morte**". O legislador, de forma deliberada, optou por um critério objetivo e material — a ocorrência do resultado naturalístico morte — para justificar a exasperação do lapso temporal. A ausência de tal resultado, portanto, impede categoricamente a subsunção do fato à norma mais severa. Por definição

legal, o crime tentado, conforme o artigo 14, inciso II, do Código Penal, é aquele em que, "iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente". No homicídio tentado, o resultado morte, por imperativo lógico e jurídico, não ocorre. Logo, a conduta se amolda com perfeição à hipótese do inciso V (crime hediondo, sem resultado morte), e não à do inciso VI, alínea 'a'.

A interpretação que equipara o crime tentado ao consumado para fins de progressão de regime, sob o argumento de que a intenção do agente (*animus necandi*) era a de produzir o resultado letal, representa uma grave violação ao princípio da legalidade estrita e configura inaceitável analogia *in malam partem*. O Direito Penal e sua execução são regidos pela taxatividade, não havendo espaço para que o julgador substitua o critério objetivo eleito pelo legislador (o resultado) por um critério subjetivo por ele não escolhido (a intenção). A intenção do agente já foi devidamente sopesada e punida na fase de conhecimento, ao justificar a condenação por tentativa de homicídio e não por lesão corporal. Contudo, na fase de execução, os requisitos para a progressão são distintos e devem obediência estrita ao que a lei determina. Estender o alcance da norma do inciso VI, 'a', para abarcar uma hipótese não expressamente contemplada — o crime hediondo tentado — é reescrever a lei em prejuízo do apenado, usurpando a função do Poder Legislativo.

Essa compreensão é corroborada por diversos tribunais pátrios, que têm rechaçado a aplicação do percentual de 50% aos crimes tentados contra a vida. Como exemplo, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já se manifestou sobre o tema:

**EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RETIFICAÇÃO DO ATESTADO DE PENAS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CRIME HEDIONDO. AUSÊNCIA DE RESULTADO MORTE. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 2/5. NECESSIDADE.** Ao apenado não reincidente específico em crime hediondo, condenado pela prática de homicídio qualificado tentado, aplica-se a fração de 2/5 (dois quintos) para progressão de regime, vez que ausente o resultado morte. (TJ-MG - Agravo de Execução Penal 2587851-17.2021.8.13.0000, Relator(a): Des.(a) Âmalin Aziz Sant'Ana, Data de Julgamento: 08/06/2022, Câmaras Especializadas Criminais / Especializa, Data de Publicação: 08/06/2022)

Ademais, a vedação à analogia *in malam partem* em matéria penal é princípio basilar, reconhecido pelas Cortes Superiores. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar lacuna na Lei 13.964/2019, assentou a impossibilidade de se aplicar ao apenado norma mais gravosa por analogia:

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. CONDENADO POR CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO REINCIDENTE POR CRIME COMUM. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. LEI 13.964/2019. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR AO REINCIDENTE NÃO ESPECÍFICO O PATAMAR DO ART. 112, VII DA LEP. PROSCRIÇÃO À ANALOGIA IN MALAM PARTEM. PRINCÍPIO DO FAVOR REI. ANTE À LACUNA LEGAL INCIDE A NORMA MAIS FAVORÁVEL AO APENADO. ART. 112, V, DA LEP. ANALOGIA IN BONAM PARTEM. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO A FIM DE ESTABELECER O PATAMAR MAIS BENÉFICO À PROGRESSÃO DE REGIME DO RECORRENTE. (...) 3. O silêncio normativo, contudo, deve ser saneado em atenção aos princípios norteadores da hermenêutica penal, cumprindo observar a proscrição à analogia *in malam partem*. 4. Havendo dois incisos que, por analogia, poderiam ser aplicados ao apenado (no caso, o inciso V e o inciso VII), o dispositivo mais benéfico ao acusado (inciso V) é a única solução possível, pois a adoção do critério mais gravoso inevitavelmente importaria afronta ao princípio da vedação à analogia *in malam partem* e do favor rei. Doutrina. 5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se dá provimento a fim restabelecer a decisão de 1º grau, que aplicou ao apenado o patamar mais benéfico para a progressão de regime (art. 112, inciso V, da LEP). (STF - RHC 200879, Relator: EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 24/05/2021, DJe 14/06/2021)**

Portanto, a única interpretação compatível com a Constituição e com os princípios reitores do Direito Penal e da Execução Penal é a que respeita a literalidade da lei. O homicídio qualificado tentado é crime hediondo sem resultado morte e, como tal, deve sujeitar o apenado primário ao cumprimento de 40% da pena para fins de progressão de regime.

## FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

A necessidade de uniformização do entendimento institucional sobre a matéria é evidenciada por casos concretos que tramitam na Vara de Execuções Penais de Roraima. Um exemplo paradigmático é a situação do reeducando **DANIEL SARAIVA DE SOUSA**, nos autos do processo de execução penal nº **1001894-11.2024.8.23.0010**. Condenado pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, inciso IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 08 (oito) anos de reclusão, o apenado, que é primário, viu-se submetido a uma controvérsia que impacta diretamente seu direito à progressiva ressocialização. Inicialmente, o cálculo de penas no sistema SEEU registrou o lapso de 40% para progressão. Contudo, após manifestação do Ministério Público, o Juízo da Execução Penal determinou a retificação do cálculo para 50%, sob o fundamento de que a tentativa não afastaria a aplicação da fração mais gravosa, pois não excluiria a intenção do agente de alcançar o resultado morte. Inconformada, a Defensoria Pública interpôs Agravo em Execução, o qual foi desprovido pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Roraima, que manteve o entendimento de que o homicídio tentado se equipara, para fins de progressão, ao crime hediondo com resultado morte. Este caso demonstra a consolidação de uma interpretação judicial local que contraria a literalidade da lei federal, impondo um tratamento mais rigoroso aos apenados e gerando a necessidade de interposição de recursos às instâncias superiores, como o Recurso Especial já manejado no referido caso, sobrecarregando o sistema de justiça e prolongando indevidamente o tempo de pena a ser cumprido em regime mais severo. A adoção desta tese institucional visa, portanto, a garantir que a Defensoria Pública atue de maneira coesa e firme na defesa da correta aplicação da lei, assegurando isonomia e justiça na execução das penas em nosso Estado.

## **SUGESTÃO DE OPERACIONALIZAÇÃO**

Recomenda-se que a defensora ou o defensor público, ao se deparar com a execução da pena de um assistido condenado por crime hediondo na modalidade tentada (como homicídio qualificado, latrocínio, etc.), verifique imediatamente o atestado de penas e o cálculo de liquidação no sistema SEEU. Caso constate que foi aplicado percentual diverso de 40% (quarenta por cento) — para apenados primários —, deverá peticionar imediatamente ao juízo da execução, requerendo a devida retificação e a aplicação do correto lapso temporal. Sugere-se a utilização da seguinte fundamentação prévia em suas manifestações:

### ***“Da Necessária Aplicação do Lapso de 40% para a Progressão de Regime***

*A Defensoria Pública, na defesa dos interesses do(a) reeducando(a), requer a imediata retificação do cálculo de liquidação de penas para que conste o percentual de 40% (quarenta por cento) como requisito objetivo para a progressão de regime, com fundamento no artigo 112, inciso V, da Lei de Execução Penal.*

*Conforme assentado na condenação, o crime praticado foi na modalidade TENTADA, o que, por expressa definição do artigo 14, II, do Código Penal, implica a NÃO OCORRÊNCIA do resultado naturalístico. No caso do homicídio, o ‘resultado morte’ não se consumou.*

*A Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) estabeleceu um critério objetivo e material para a aplicação do lapso mais gravoso de 50%: a ocorrência do ‘resultado morte’ (art. 112, VI, ‘a’, da LEP). Ausente tal resultado, como ocorre em todos os crimes tentados, é imperativa a aplicação da regra geral para crimes hediondos praticados por primário, qual seja, o percentual de 40% (inciso V).*

*A aplicação do lapso de 50% ao crime tentado configura manifesta e vedada analogia in malam partem, violando frontalmente o princípio da legalidade estrita. A intenção do agente não pode se sobrepor ao critério objetivo eleito pelo legislador para fins de execução penal.*

*Diante do exposto, pugna-se pela adequação do cálculo para que se faça justiça, aplicando-se o direito de forma estrita e garantidora.”*

A interposição de Agravo em Execução é medida de rigor caso o pedido seja indeferido, insistindo-se na tese em todas as instâncias recursais.

## PROPOSTA DE TESE Nº 4

**I – Nome:** WAGNER SILVA DOS SANTOS

**II – Áreas de atuação:** Execução Penal

**III – Lotação:** 2º Titularidade da Defensoria Pública junto à Vara de Execução Penal

**IV – Telefone:** 92 9 84291798

**V – E-mail:** [wagner.santos@rr.def.br](mailto:wagner.santos@rr.def.br)

## SÚMULA

Em execuções penais com múltiplas condenações, o tempo total de pena cumprida deve ser considerado para a aferição do requisito objetivo necessário à concessão dos direitos, como o indulto presidencial, podendo ser imputado fracionadamente a cada uma das penas que compõem o montante total, em observância ao princípio do *favor libertatis* e às disposições específicas dos decretos de clemência soberana que determinam a soma das reprimendas.

## ASSUNTO

Execução Penal. Indulto. Múltiplas condenações. Unificação de penas. Requisito objetivo. Artigo 76 do Código Penal. Artigo 9º do Decreto Nº 11.846/2023. Interpretação teleológica e sistemática. Soma do tempo de pena cumprida.

## FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A sistemática da execução penal brasileira, ao lidar com o concurso de infrações, estabelece, por meio do artigo 76 do Código Penal, que se executará primeiramente a pena mais grave.

Contudo, tal dispositivo legal, embora de aplicação rotineira, não pode ser interpretado de forma isolada e absoluta. Sua aplicação encontra limites especialmente quando confrontada com normas específicas que regem a concessão de benefícios penais, como o indulto presidencial.

Os decretos de indulto possuem natureza jurídica de norma especial, tratando-se de atos de clemência soberana do Presidente da República. Como tal, estabelecem seus próprios critérios e regramentos. Estes critérios prevalecem sobre as regras gerais de execução da pena no que com estas conflitarem.

Nesse contexto, o Decreto Nº 11.846, de 22 de dezembro de 2023, foi explícito ao determinar, em seu artigo 9º, que "*As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2023.*"

Esta disposição normativa não deixa margem para dúvidas de que a análise do preenchimento dos requisitos para o indulto deve tomar por base a totalidade das penas impostas ao sentenciado, e não cada uma delas isoladamente. A lógica por trás dessa determinação é a de avaliar a situação do apenado de maneira global, considerando o seu percurso no cumprimento da sanção unificada.

A interpretação que insiste na aplicação estrita do artigo 76 do Código Penal para indeferir o indulto, sob a justificativa de que determinadas penas ainda não tiveram seu cumprimento iniciado no sistema de execução, esvazia o comando contido no artigo 9º do Decreto Presidencial.

Tal hermenêutica cria uma situação paradoxal. O sentenciado, embora já tenha cumprido tempo de pena suficiente para satisfazer o requisito objetivo em relação ao montante total de sua condenação unificada, é privado do benefício integral. Essa formalidade de cálculo ignora completamente a finalidade da norma especial de clemência.

A exegese mais consentânea com os princípios que norteiam a execução penal, notadamente o *favor libertatis* e a busca pela ressocialização, impõe que o tempo total de pena efetivamente cumprido seja

considerado em seu conjunto.

Se o apenado já cumpriu, por exemplo, mais de um terço da totalidade de suas penas somadas, como exigido pelo inciso XIV do art. 2º do Decreto 11.846/23 para reincidentes, é forçoso concluir que ele satisfez o requisito objetivo para todas as condenações que compõem esse montante.

A pena cumprida não pode ser vista como um crédito aplicável apenas a uma das condenações. Ela representa, na verdade, um abatimento do débito penal total.

Portanto, o tempo de pena já resgatado pode e deve ser distribuído ou imputado fracionadamente a cada uma das penas, para o único e específico fim de verificar o preenchimento do requisito objetivo do indulto.

Além disso, a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem prestigiado a literalidade e a teleologia dos decretos de indulto. O Poder Judiciário não deve criar requisitos não previstos no ato presidencial.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao analisar a questão no âmbito do próprio Decreto nº 11.846/2023, reforçou a necessidade de considerar o somatório das penas, e não as reprimendas individualmente. Vejamos:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDULTO NATALINO (DECRETO PRESIDENCIAL N. 11 .846/2023). NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO REGRAMENTO. MULTIPLICIDADE DE CONDENAÇÕES PENais. SOMATÓRIO DAS PENAS. PRÁTICA DE CRIME COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. ÓBICE. BENEFÍCIO INCABÍVEL NA ESPÉCIE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Decreto n. 11 .846/2023 é taxativo ao dispor no art. 9º que "As penas correspondentes a infrações diversas devem somar se, para efeito da declaração do indulto e da comutacao de penas, até 25 de dezembro de 2023".
2. O inciso II do art . 2º do referido Decreto prevê a concessão de indulto coletivo às pessoas "condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos e não superior a doze anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes"
3. **Segundo o Decreto n. 11.846/2023, para a aplicação de indulto ao indivíduo condenado pela prática de múltiplos crimes, é necessário se considerar o somatório das penas, e não elas individualmente, para a averiguação de sua adequação aos critérios objetivos estipulados pelo regramento.**
4. O reeducando não se encaixa às hipóteses legais, tendo em vista que cumpre pena privativa de liberdade de 24 (vinte e quatro) anos, 9 (nove) meses e 18 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, atualmente cumprindo pena no semiaberto, por crimes de roubo circunstaciado, furtos simples e qualificados, receptação e falsa identidade, superando os limites estipulados no Decreto n. 11.846/2023.
5. Agravo regimental desprovido. (STJ AgRg no HC 920144 SC 2024/0202256-0, Relator. Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento 16/09/2024, T5 QUINTA TURMA, Data de Publicação DJe 20/09/2024)

Em suma, a interpretação sistemática e teleológica da legislação, aliada à jurisprudência, conduz à conclusão de que a norma do artigo 9º do decreto de indulto constitui *lex specialis*.

Essa norma afasta a incidência da regra geral do artigo 76 do Código Penal para a finalidade específica de concessão do perdão presidencial. Ignorar tal preceito significa impor ao apenado um óbice não previsto pelo Chefe do Poder Executivo, configurando ofensa ao princípio da legalidade e à separação de poderes.

## FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

A necessidade de uniformização do entendimento ora proposto é evidenciada em casos concretos que chegam diariamente à Defensoria Pública. Como exemplo paradigmático, cita-se a situação fática

discutida nos autos da Execução Penal nº 0002801-48.2017.8.16.0105.

Naquele processo, o reeducando Maycon Correia de Oliveira possuía três condenações que, somadas, totalizavam uma pena de 10 anos e 5 meses. Na data-base estipulada pelo Decreto Nº 11.846/23, em 25 de dezembro de 2023, ele já havia cumprido um total de 7 anos, 10 meses e 18 dias de pena.

Sendo reincidente, o decreto exigia o cumprimento de 1/3 da pena para a concessão do indulto (art. 2º, XIV). No caso concreto, este requisito correspondia a aproximadamente 3 anos, 5 meses e 20 dias. Portanto, o sentenciado já havia cumprido muito mais do que o lapso temporal exigido.

Contudo, o Juízo da Execução indeferiu parcialmente o benefício. Concedeu o indulto apenas em relação à condenação mais grave (7 anos por roubo), mas o negou para as outras duas condenações (2 anos por furto e 1 ano e 5 meses por estelionato).

A justificativa empregada foi a aplicação da regra do artigo 76 do Código Penal, alegando que o sistema de execução (SEEU) não apontava o cumprimento do requisito temporal mínimo para as penas consideradas menos graves. Essa decisão, contra a qual a Defensoria Pública interpôs Agravo em Execução, ilustra perfeitamente a distorção causada por uma interpretação literal e isolada da lei.

O apenado, que já resgatou mais de 75% da sua pena total, foi impedido de obter a extinção da punibilidade das penas menores. O impedimento se deu por um critério meramente burocrático de imputação do tempo cumprido.

A tese defensiva, todavia, sustentou — e foi acolhida em parecer pela douta Procuradoria de Justiça — que o tempo global cumprido deveria ser considerado, em conformidade com o artigo 9º do Decreto. O requisito objetivo fora amplamente satisfeito em relação à totalidade da reprimenda, impondo-se a extinção da punibilidade de todas as penas abarcadas pelo benefício.

## SUGESTÃO DE OPERACIONALIZAÇÃO

Caso o(a) Defensor(a) Público(a) se depare com uma situação de execução penal envolvendo múltiplas condenações a defesa deve sustentar, de forma contundente, a prevalência da norma especial contida no Decreto de Clemência, por exemplo o *artigo 9º do Decreto Presidencial nº 11.846/2023*, que é taxativo ao dispor sobre o somatório das penas para fins de indulto e comutação, afastando a aplicação absoluta da regra geral de execução do artigo 76 do Código Penal nesse contexto específico. Demonstrando-se, por meio de cálculo detalhado, que o tempo total de pena efetivamente cumprido pelo reeducando na data-base estipulada pelo Decreto é superior ao lapso temporal exigido (ex: 1/3 para reincientes), e que, tendo o apenado satisfeito o requisito objetivo sobre o montante total das penas unificadas, impõe-se o reconhecimento de que o tempo de pena já resgatado deve ser imputado fracionadamente a cada uma das condenações, mesmo àquelas registradas no cálculo como ainda não executadas.

Caso seja indeferido o pedido (ex: indulto) para uma ou mais penas com base na ausência de cumprimento individualizado do lapso temporal, sugere-se a interposição do recurso cabível (Agravo em Execução, conforme o artigo 197 da Lei de Execução Penal).

A insistência na individualização do cumprimento do lapso temporal para cada pena configura cerceamento do *jus libertatis* e viola o princípio da separação de poderes, ao adicionar um requisito objetivo restritivo que não consta do ato discricionário do Presidente da República, devendo a decisão atacada ser reformada para declarar a extinção da punibilidade de **todas** as penas que integram o cálculo da execução, em conformidade com o Decreto e a interpretação pacificada.

## PROPOSTA DE TESE Nº 5

**Nome:** Paula Regina Pinheiro Castro

**Cargo:** Defensora Pública do Estado de Roraima

**Área de atuação:** Tribunal do Júri e Defesa Coletiva.

**Lotação:** 2ª Titularidade da Defensoria Pública junto às Varas do Tribunal do Júri e Justiça Militar e Coordenadora do Grupo de Atuação Especial da DPE/RR

**E-mail:** prpcastro@yahoo.com.br

**Telefone:** (95) 98805-5927

### SÚMULA

O membro da Defensoria Pública com atuação em âmbito criminal deverá requerer a aplicação da causa obrigatória de redução de pena prevista no artigo 14 da Lei nº 9.807/99, quando houver confissão qualificada do acusado, configurada pela colaboração voluntária que efetivamente auxilie na resolução do delito ou na instrução criminal, de modo a permitir, na terceira fase da dosimetria, a redução da pena para aquém do mínimo legal, em conformidade com a natureza jurídica de causa especial de diminuição, afastada a incidência da vedação constante da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. No rito especial do Tribunal do Júri, deve-se observar a necessidade de quesitação obrigatória da referida causa de diminuição de pena.

### ASSUNTO

O tema versa sobre a aplicação da causa obrigatória de redução de pena prevista no artigo 14 da Lei nº 9.807/99, quando houver confissão qualificada do acusado, caracterizada pela colaboração voluntária que efetivamente contribua para a elucidação do delito ou para o desenvolvimento da instrução criminal. Discute-se a possibilidade de, na terceira fase da dosimetria da pena, promover-se a redução para aquém do mínimo legal, considerando-se a natureza jurídica de causa especial de diminuição, afastando-se, assim, a incidência da vedação contida na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Trata-se, ainda, da necessidade de formulação obrigatória de quesito específico no procedimento do Tribunal do Júri, assegurando ao Conselho de Sentença a apreciação quanto à ocorrência da colaboração efetiva e seus reflexos na dosimetria da pena.

### FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

A presente proposta de tese institucional emerge da necessidade imperiosa de uniformizar e fortalecer a atuação da Defensoria Pública na defesa dos réus que, mediante confissão, contribuem significativamente para a elucidação ou resolução do fato delituoso, notadamente nos casos em que a pena-base é fixada no patamar mínimo. O Direito Penal brasileiro, por meio do Código Penal, estabelece em seu artigo 65, inciso III, alínea "d", a confissão espontânea da autoria do crime perante a autoridade como uma circunstância atenuante obrigatória, refletindo um incentivo à lealdade processual e ao reconhecimento da culpa, fatores indispensáveis à celeridade e eficácia da persecução penal. Entretanto, a eficácia prática deste reconhecimento tem sido severamente mitigada pela interpretação sumulada do Superior Tribunal de Justiça que, ao editar a Súmula nº 231, cristalizou o entendimento de que a incidência de qualquer circunstância atenuante não possui o condão de reduzir a pena aquém do patamar mínimo cominado abstratamente para o tipo penal.

Este cenário processual cria um paradoxo inaceitável no âmbito da dosimetria da pena, frustrando a expectativa de justiça e de proporcionalidade da resposta estatal. Especificamente, o réu que confessa

espontaneamente, facilitando o trabalho da justiça e colaborando para a descoberta da verdade material, não obtém qualquer benefício concreto em sua reprimenda final quando o magistrado, na primeira fase do cálculo, já fixou a pena-base no mínimo legal, em razão da primariedade, bons antecedentes ou ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Na prática, a aplicação da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça esvazia o conteúdo da norma atenuante, desestimula a colaboração processual e ignora o princípio da individualização da pena em sua plenitude, pois confere o mesmo tratamento punitivo àquele que colaborou com a justiça e àquele que se manteve calado ou negou veementemente os fatos, independentemente das provas. A Defensoria Pública, enquanto instituição que possui como função essencial a promoção dos direitos humanos e a defesa dos necessitados, não pode se conformar com uma interpretação que desvaloriza a conduta colaborativa em prejuízo dos seus assistidos.

A busca por uma alternativa jurídica que harmonize o reconhecimento da confissão relevante com o imperativo da individualização da pena exige a análise detida de figuras legais que ostentem natureza jurídica distinta das circunstâncias atenuantes genéricas. Nesse sentido, a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, que estabelece normas para a organização e manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas e dispõe sobre a proteção de acusados ou indiciados que colaborarem efetivamente com a investigação e o processo criminal, oferece um caminho legalmente viável e robusto para salvaguardar os interesses do réu colaborador, mesmo diante da vedação sumulada. O artigo 14 da referida legislação, conforme consta da documentação que instrui a presente tese, prescreve expressamente que o indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação de outros responsáveis ou na elucidação do crime, no caso de condenação, *terá pena reduzida de um a dois terços*.

A tese proposta visa, portanto, distinguir a confissão qualificada, aquela que efetivamente auxilia o aparelho estatal na persecução penal (e não se limita à mera admissão da autoria), da confissão simples (atenuante genérica do Código Penal). Argumenta-se que, quando a confissão se enquadra na descrição do *caput* do artigo 14 da Lei nº 9.807/99 – ou seja, quando ela demonstra um grau de colaboração que facilita a instrução, a resolução do delito processado ou o esclarecimento de detalhes relevantes para o deslinde processual, ainda que o réu seja o único envolvido no crime –, esta deve ser tratada como uma causa especial de diminuição de pena, a ser aplicada obrigatoriamente na terceira fase da dosimetria. Esta reclassificação jurídica do efeito da confissão relevante, de atenuante para causa de diminuição, é o mecanismo apto a contornar a limitação imposta pela Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

A Defensoria Pública deve adotar a estratégia de requerer o reconhecimento da confissão qualificada como causa de diminuição de pena, garantindo que o benefício legal não seja meramente simbólico, mas que implique uma redução da pena final, independentemente da fixação base no mínimo legal, restaurando a coerência e a proporcionalidade no sistema de aplicação da pena. A urgência da adoção desta tese reside na necessidade de garantir tratamento penal mais justo e individualizado aos assistidos que optam pela via da colaboração com o rito processual.

## FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A solidez da presente tese repousa na correta interpretação da natureza jurídica do benefício previsto no artigo 14 da Lei nº 9.807/99 à luz dos princípios constitucionais do Direito Penal brasileiro e da técnica de dosimetria da pena. É fundamental desvincular o reconhecimento da confissão qualificada da esfera da segunda fase da dosimetria, onde incide a vedação da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, conferindo-lhe o *status* de causa especial de diminuição de pena, própria da terceira fase.

O sistema trifásico de dosimetria da pena, estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal, determina que a aplicação da pena privativa de liberdade obedeça a três estágios distintos: a fixação da pena-base (considerando as circunstâncias judiciais do art. 59), a incidência das agravantes e atenuantes (circunstâncias legais), e, finalmente, a aplicação das causas de aumento e de diminuição de pena (circunstâncias especiais). A Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça é clara ao se referir unicamente à *circunstância atenuante*, dispositivo que, por definição legal, é aplicado exclusivamente na segunda fase do cálculo da pena.

Em contrapartida, o artigo 14 da Lei nº 9.807/99, ao prever a redução da pena *de um a dois terços* para o colaborador, utiliza a mesma linguagem técnica empregada pelo Código Penal para descrever *causas de diminuição* (e.g., tentativa, participação de menor importância). A utilização de fração variável (de 1/3 a 2/3) é o traço distintivo das causas de diminuição e aumento — ou qualificadoras — que expressamente autorizam a alteração dos limites mínimo e máximo da pena, uma vez que são aplicadas na terceira fase da dosimetria. Portanto, de um ponto de vista estritamente técnico-normativo, o benefício da redução de pena previsto na Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas não se confunde com a atenuante genérica da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP), pois possui natureza de causa especial de diminuição de pena.

A distinção da natureza jurídica é crucial. Enquanto as circunstâncias atenuantes genéricas agem dentro dos limites definidos pela pena mínima e máxima (segunda fase — *intralimites*), as causas de diminuição e aumento (terceira fase) possuem o condão de operar *extralimites*, ou seja, podem transpor os limites abstratamente previstos no tipo penal. A razão para a Súmula 231 é a de que as atenuantes não têm o condão de descharacterizar a gravidade do tipo penal abstrato estabelecido pelo legislador. Diferentemente, o legislador, ao criar uma causa de diminuição específica, como a prevista no Art. 14 da Lei 9.807/99, elegeu a colaboração como um fator de política criminal de tal relevância que autoriza a flexibilização da resposta punitiva estatal, permitindo que o juiz, ou o Tribunal do Júri, ultrapasse o piso legal.

É imperativo que a Defensoria Pública interprete o Artigo 14 de forma teleológica e ampliativa, em virtude do princípio do *favor libertatis* e da analogia *in bonam partem*. Embora o texto do Art. 14 verse sobre a colaboração na identificação de coautores e partícipes, na localização da vítima ou na recuperação do produto do crime, o espírito da lei abrange toda e qualquer colaboração voluntária que aprimore a qualidade e eficácia da investigação e do processo criminal.

Propõe-se que a confissão do agente, quando relevante e detalhada a ponto de suplantar a mera admissão da autoria e significar um efetivo auxílio à resolução processual do delito (por exemplo, crimes de autoria única, mas cuja elucidação depende exclusivamente da narrativa do réu, ou crimes complexos sem testemunhas diretas), deve ser enquadrada como a colaboração voluntária referida no Art. 14. O critério de distinção entre a confissão simples (atenuante) e a confissão qualificada (causa de diminuição) deve residir no valor objetivo e mensurável da colaboração prestada. Se a confissão, por si só, é o elemento que economiza tempo processual, permite a produção de provas ou encerra a fase probatória com segurança, ela deve ser equiparada à colaboração que identifica um coautor. Negar a aplicação deste benefício em casos de confissão extremamente útil seria ignorar a intenção do legislador de premiar a lealdade processual e a colaboração com a Justiça, violando o princípio da proibição da proteção deficiente na esfera dos direitos e garantias individuais.

Ademais, no contexto do Tribunal do Júri, a Defensoria Pública deve adotar a postura institucional de requerer a quesitação específica da causa de diminuição de pena do Art. 14 da Lei 9.807/99 sempre que a prova da confissão qualificada integrar o acervo probatório. O Tribunal do Júri julga por íntima convicção e deve ter a oportunidade de reconhecer a referida causa especial de diminuição por meio de quesito próprio e autônomo, distinto da simples atenuante da confissão espontânea. A negativa em quesitar tal benefício, sob o argumento de que a confissão está limitada à segunda fase da dosimetria, cerceia a soberania dos veredictos e subtrai do réu o direito ao benefício legalmente previsto na terceira fase. O quesito deve ser formulado de maneira a questionar se o jurado reconhece que o acusado colaborou voluntariamente de forma efetiva com a resolução do delito. Em caso positivo, o benefício de redução da pena na fração estabelecida pela Defesa (ou a critério da Defesa e do Juiz-Presidente, na prática) será aplicado pelo Juiz-Presidente na dosimetria, possibilitando a redução aquém do mínimo legal.

A adoção desta tese é um imperativo ético e legal para a Defensoria Pública, que deve lutar contra a ineficácia das normas penais favoráveis e garantir que o réu que colabora receba a proporção devida em sua sanção. Trata-se da correta aplicação da lei penal especial, em detrimento de uma leitura restritiva e insuficiente do Código Penal, permitindo que os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade sejam plenamente respeitados na atuação do Defensor Público.

## SUGESTÃO DE OPERACIONALIZAÇÃO

A aprovação desta tese institucional vinculará a atuação de todos os Defensores Públicos na esfera criminal do Estado, estabelecendo um padrão mínimo de qualidade e diligência técnica na busca do benefício de redução da pena para os assistidos que se enquadrem nos critérios de confissão qualificada.

- 1. Uniformização da Petição Inicial e Alegações Finais:** Todos os Defensores Públicos com atribuição criminal deverão incluir nas peças processuais cabíveis (defesa prévia, alegações finais por memoriais, recursos), sempre que houver confissão que auxilie efetivamente a instrução processual ou a resolução do delito processado, o requerimento expresso para que a conduta seja reconhecida como *causa obrigatória de diminuição de pena*, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.807/99, e não mera atenuante, afastando-se a incidência da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.
- 2. Diferenciação da Confissão:** Deverá constar na fundamentação dos pedidos a distinção técnica entre a *confissão espontânea* (Art. 65, III, "d", CP) – que se limita à admissão do fato – e a *confissão qualificada/colaboração voluntária* (Art. 14, Lei nº 9.807/99) – que, pelo nível de detalhe ou utilidade para a resolução do processo, configura efetivo auxílio à justiça, justificando a aplicação da redução na terceira fase.
- 3. Atuação no Tribunal do Júri:** Em todos os processos submetidos ao Tribunal do Júri nos quais o réu tenha confessado o delito ou oferecido qualquer modalidade de colaboração que possa ser enquadrada no Art. 14 da Lei nº 9.807/99, os Defensores Públicos deverão obrigatoriamente requerer a formulação de quesito específico ao Conselho de Sentença acerca do reconhecimento da causa de diminuição da pena, nos termos do referido artigo. O quesito deverá ser formulado de maneira clara e objetiva para que os jurados decidam sobre a colaboração voluntária do acusado para a resolução do crime, permitindo a análise da redução da pena na terceira fase da dosimetria pelo Juiz-Presidente, sem a limitação do mínimo legal.
- 4. Capacitação e Material de Apoio:** A Escola Superior da Defensoria Pública deverá promover a disseminação desta tese e a criação de modelos de petições e requerimentos padronizados para o Tribunal do Júri, com o objetivo de facilitar a aplicação uniforme e eficaz do entendimento institucional por todos os membros da Carreira, garantindo um tratamento isonômico a todos os assistidos que colaborarem com a justiça.

## CONCLUSÃO

A presente proposta busca, em última análise, resgatar a efetividade da norma penal benéfica, utilizando a técnica jurídica mais adequada para garantir o pleno respeito à individualização da pena, essencial para a atuação da Defensoria Pública em defesa dos hipossuficientes.

## PROPOSTA DE TESE Nº 6

**Nome:** Paula Regina Pinheiro Castro

**Cargo:** Defensora Pública do Estado de Roraima Área de atuação: Tribunal do Júri e Defesa Coletiva.

**Lotação:** 2ª Titularidade da Defensoria Pública junto às Varas do Tribunal do Júri e Justiça Militar e Coordenadora do Grupo de Atuação Especial da DPE/RR

**E-mail:** [prpcastro@yahoo.com.br](mailto:prpcastro@yahoo.com.br)

**Telefone:** (95) 98805-5927

### SÚMULA

BLINDAGEM DA DECISÃO ABSOLUTÓRIA NO TRIBUNAL DO JÚRI: Estratégia de Defesa Qualificada e o Imperativo de Registro em Ata da Tese de Clemência, em conformidade com o Tema 1087 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, visando a garantia da irrecorribilidade prática dos veredictos populares, desde que a clemência seja compatível com a Constituição Federal e com as circunstâncias fáticas.

### ASSUNTO

Trata-se de análise referente ao Direito Processual Penal, especificamente no âmbito do Tribunal do Júri, cuja atuação é orientada pelo princípio da soberania dos veredictos. A discussão envolve o quesito genérico de absolvição, previsto no artigo 483, § 2º, do Código de Processo Penal, e o cabimento de recurso ministerial contra decisão manifestamente contrária à prova dos autos, nos termos do artigo 593, inciso III, alínea “d”, do mesmo diploma legal. A matéria relaciona-se, ainda, à estratégia processual defensiva e à aplicação vinculante do Tema 1087 do Supremo Tribunal Federal, fixado no julgamento do ARE 1.225.185/MG.

### FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

A presente tese institucional emerge da necessidade premente de estabelecer um protocolo uniforme de atuação para os membros da Defensoria Pública do Estado de Roraima perante o Tribunal do Júri, em face da profunda e estratégica modificação introduzida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.225.185, que resultou na fixação do Tema 1087 da repercussão geral. Este julgamento representou o ápice de uma controvérsia jurídica que se arrastava desde a reforma processual penal de 2008, concernente à real extensão da soberania dos veredictos frente à possibilidade de absolvição dos réus por jurados, motivada pela íntima convicção, englobando fatores metajurídicos como a clemência, a piedade ou a compaixão.

O panorama fático que catalisou a definição do Tema 1087 envolvia o caso de Paulo Henrique Venâncio da Silva, absolvido pelo Tribunal Popular de Minas Gerais da acusação de homicídio qualificado tentado. A singularidade do caso residia no acolhimento de uma tese defensiva que, embora pressupondo autoria e materialidade, justificou a absolvição na clemência, fundamentada na circunstância de que a própria vítima da tentativa havia sido o alvo do enteado do acusado. Diante de tal quadro, o recurso do Ministério Público pleiteava a anulação do veredito sob a alegação de que a decisão era manifestamente contrária à prova dos autos, uma vez que a clemência, por ser extralegal, não podia ser objeto de controle recursal, o que, ironicamente, violava o controle de racionalidade mínimo. O acolhimento da absolvição clemencial pelo Tribunal de Justiça mineiro e o subsequente Recurso Extraordinário interposto pelo Ministério Público levaram o tema ao Supremo Tribunal Federal, impondo a esta Corte a tarefa de harmonizar o princípio constitucional da soberania, sob a égide do quesito genérico de absolvição, com o direito ao duplo grau de jurisdição e o controle mínimo de racionalidade das decisões judiciais.

A controvérsia jurídica suscitada residia precisamente no equilíbrio entre a plenitude de defesa e a recorribilidade. A reforma de 2008, ao introduzir o quesito genérico "O jurado absolve o acusado?", deslocou o foco do jurado da mera análise técnica das teses jurídicas para o exercício da íntima convicção, permitindo que a absolvição se desse por qualquer razão, incluindo razões metajurídicas. A Defensoria Pública, historicamente, defendeu que, uma vez proferida a absolvição imotivada pelo quesito genérico, esta seria absolutamente irrecorribel, funcionando como um "escudo protetor" contra a ingerência revisional dos tribunais togados, sob pena de ofensa direta ao sigilo das votações e à soberania. Contudo, o entendimento majoritário do STF rejeitou essa imunidade absoluta, reconhecendo que a soberania, quanto essencial, não pode acobertar o arbítrio total ou o julgamento fundado em motivos ilegítimos, como sentimentos de ódio, discriminação ou preconceito, exigindo um mínimo de compatibilidade da decisão com o ordenamento constitucional. A solução encontrada pelo Supremo, e que baliza a atuação defensiva a partir de agora, não foi a de negar o recurso ministerial *a priori*, mas sim a de qualificar a clemência para que ela funcione como uma trava eficaz contra o novo julgamento.

Este cenário fático e processual revela uma imperiosa necessidade estratégica: a mera confiança no quesito genérico como garantia de irrecorribilidade mostrou-se insuficiente. O Tema 1087 impõe à Defesa o ônus de qualificar sua atuação para assegurar a blindagem do veredito. A estabilidade da absolvição agora depende, conforme o STF, da observância de requisitos processuais e materiais que, se não cumpridos, autorizam o Tribunal de Apelação a determinar a realização de novo júri, frustrando a plenitude de defesa e a íntima convicção dos jurados. Dessa forma, a tese institucional proposta visa a padronizar e qualificar a atuação da Defensoria Pública de Roraima, transformando as condicionantes impostas pelo STF em ferramentas táticas de defesa robusta e alinhada à jurisprudência vinculante.

## **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

O debate acerca da recorribilidade das absolvições proferidas pelo Tribunal do Júri, especialmente após a introdução do quesito genérico pela Lei 11.689/2008, toca a estrutura basilar das garantias constitucionais do processo penal. O posicionamento do STF no Tema 1087, ao mesmo tempo que mantém a recorribilidade ministerial, baliza o que se pode chamar de *clemência qualificada*, estabelecendo um protocolo indispensável para que a defesa técnica possa garantir a eficácia protetiva do veredito popular.

### **A. O Tribunal do Júri, a Plenitude de Defesa e a Soberania Incondicional**

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea 'c', garante a soberania dos veredictos como um dos pilares do Tribunal do Júri. A soberania significa que a decisão dos jurados, juízes naturais dos crimes dolosos contra a vida, não pode ser substituída pelo juízo togado, sendo este limitado ao mero controle de conformidade com a prova ou de eventual equívoco processual grave. A reforma processual de 2008 acentuou essa soberania ao reintroduzir o princípio da íntima convicção com a máxima força, eliminando a vinculação estrita dos jurados aos debates e às provas sob o quesito genérico. O artigo 483, § 2º, do Código de Processo Penal, em sua nova redação, ao condensar todos os possíveis fundamentos absolutórios em uma única pergunta, permitiu que o jurado absolvesse o réu por razões que transcendem a prova dos autos ou mesmo a alegação de excludentes de ilicitude ou culpabilidade, abrindo caminho para o juízo de clemência ou *equity* – poder de decidir com base na equidade, consciência ou senso de justiça, e não estritamente conforme a letra fria da lei.

A Plenitude de Defesa, prevista na alínea 'a' do mesmo inciso, deve ser interpretada de modo a abarcar a possibilidade de o defensor sustentar em Plenário todas as espécies de argumentos, sejam eles estritamente jurídicos, sejam eles sociais, morais ou de justiça material, ou seja, a clemência ou a compaixão. Se a Defesa tem a plenitude de sustentar a tese extralegal, e se o jurado vota sem motivação obrigatória, a irrecorribilidade da absolvição era defendida como corolário lógico para proteger o sigilo das votações e o cerne da soberania. Permitir que um tribunal togado anulasse uma absolvição baseada na clemência, alegando contrariedade à prova, implicaria em exigir do jurado que justificasse racionalmente uma decisão que é, por natureza, desvinculada dessa racionalidade probatória.

## B. O Controle Mínimo de Racionalidade e o Balizamento do STF (Tema 1087)

O Supremo Tribunal Federal, contudo, na análise do Tema 1087, buscou temperar a força da soberania com a necessidade de evitar o arbítrio. O risco percebido pela maioria da Corte era que a irrecorribilidade absoluta pudesse ser utilizada para acobertar decisões manifestamente ilegítimas ou inconstitucionais, citando-se como exemplo decisões fundadas em racismo, xenofobia, ou preconceitos diversos. A Tese 1087 reconheceu a recorribilidade em abstrato ao fixar que *"É cabível recurso de apelação com base no artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, for considerada pela acusação como manifestamente contrária à prova dos autos"*.

Este primeiro passo confirmou a constitucionalidade do controle de racionalidade por via recursal, impedindo a imunidade absoluta. No entanto, a segunda parte da tese estabeleceu os filtros de proteção, construindo o paradigma da *clemência qualificada*: *"O Tribunal de Apelação não determinará novo Júri quando tiver ocorrido a apresentação, constante em Ata, de tese conducente à clemência ao acusado, e esta for acolhida pelos jurados, desde que seja compatível com a Constituição, os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e com as circunstâncias fáticas apresentadas nos autos."*

Esta parte da tese é o motor da atuação institucional estratégica da Defensoria Pública. Ela transforma o Tribunal de Apelação em um julgador de segundo grau que, ao invés de anular o julgamento, deverá verificar se a clemência, quando invocada e aceita, atende a três requisitos essenciais, atuando como um voto ao reenvio a novo júri, mantendo a decisão absolutória em plena eficácia, desde que a Defesa tenha cumprido seu papel de qualificar a argumentação e, crucialmente, formalizar o registro.

## C. As Condições de Blindagem do Veredicto: O Tripé da Clemência Qualificada

Para a Defensoria Pública, a eficácia do Tema 1087 não reside na espera passiva da absolvição, mas na atuação proativa que garante o cumprimento dos requisitos de blindagem do veredicto junto ao Tribunal de Apelação. Estes requisitos se dividem em uma condição formal (registro em Ata) e duas condições materiais (compatibilidade constitucional e fática).

### C.1. A Condição Formal: O Imperativo do Registro em Ata

O requisito do registro formal em Ata é o ponto de maior vulnerabilidade e exigência para a Defesa. O texto fixado pelo STF é enfático ao determinar que a clemência deve ser uma tese *"apresentada, constante em Ata"*. Isso significa que, se o Defensor sustentar a clemência em Plenário, mas tal sustentação não for registrada no Termo de Julgamento, o Tribunal de Apelação estará autorizado a ignorar a possibilidade de clemência, presumindo que a absolvição genérica foi arbitrária e, portanto, manifestamente contrária à prova. A Ata do Julgamento passa a ser o documento comprobatório primordial da estratégia defensiva qualificada, funcionando como a certidão que imuniza o veredicto. A Defensoria deve, portanto, adotar um protocolo rigoroso para exigir que a Secretaria do Tribunal, na redação da Ata, assinalasse expressamente a sustentação da tese de clemência, detalhando, se possível, os contornos específicos da súplica (ex. *"Tese defensiva de clemência sustentada com base nas circunstâncias sociais do réu e no princípio da inexigibilidade de conduta diversa em relação à vítima"*). A omissão na Ata equivale à inexistência da sustentação de clemência para fins de análise recursal.

### C.2. A Condição Material I: A Compatibilidade Axiológica e Constitucional

A exigência de que a clemência seja *"compatível com a Constituição"* e com *"os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal"* introduz um filtro de legitimidade material sobre as razões da absolvição. O julgamento popular não pode ser um substrato para a violação de direitos fundamentais. A exclusão categórica de teses como a *"legítima defesa da honra"*, já rechaçada pelo STF por ser violadora da dignidade da pessoa humana e dos direitos das mulheres, serve como exemplo paradigmático de clemência inconstitucional que autorizaria a anulação do veredicto. Para a Defensoria Pública, isso implica na necessidade de construir a argumentação de clemência sobre pilares éticos e constitucionais sólidos, como a justiça social, o humanitarismo, a inexigibilidade de conduta diversa em contextos de

vulnerabilidade e opressão, ou a análise de fatores contextuais que, embora não excluam o tipo penal, justificam a compaixão à luz da Constituição e dos direitos humanos. A clemência sustentada pela Defesa deve ser uma clemência constitucionalmente orientada, alinhada aos valores do Estado Democrático de Direito.

### *C.3. A Condição Material II: Vinculação às Circunstâncias Fáticas Apresentadas nos Autos*

O terceiro filtro exige que a clemência esteja minimamente conectada às "circunstâncias fáticas apresentadas nos autos". Isso impede que o júri utilize o quesito genérico para absolver o réu por razões totalmente desconectadas dos elementos probatórios ou da realidade processual. Se a clemência for invocada, ela deve encontrar eco em algum dado concreto do processo, como o sofrimento prévio do réu, a provação da vítima, a situação de extrema pobreza, ou o histórico de violência familiar, como ocorreu no caso do ARE 1.225.185, onde a clemência se baseou na vingança justificada pela morte do enteado do acusado. A Defensoria deve garantir que os elementos fáticos que dão lastro à clemência sejam exaustivamente explorados durante o julgamento, de modo a fornecer ao Tribunal de Apelação a base probatória mínima que justifique o perdão popular por razões de equidade. Essa vinculação fática permite que o Tribunal togado reconheça que a decisão não foi tomada ao sabor do puro capricho ou da irracionalidade total, mas sim de um juízo de valor legítimo, ainda que extralegal, nascido da íntima convicção e da análise das peculiaridades do caso concreto.

## **D. Conclusão da Análise Jurídica**

A Tese 1087 não eliminou a possibilidade de recurso ministerial, mas conferiu à defesa técnica a chave para neutralizá-lo. O risco de anulação da absolvição não reside mais na mera alegação de "manifesta contrariedade à prova", mas sim na falha defensiva em qualificar e formalizar a tese de clemência. Portanto, a tese institucional se justifica como um mandamento estratégico para garantir que, em todo julgamento no Tribunal do Júri, a Defensoria Pública adote um padrão de excelência processual que priorize o registro formal e a construção de uma argumentação de clemência constitucional e faticamente qualificada, assegurando a máxima estabilidade dos veredictos absolutórios em prol da plenitude de defesa.

## **SUGESTÃO DE OPERACIONALIZAÇÃO**

A implementação desta tese institucional exige a adoção de um novo protocolo de atuação em Plenário, visando transformar as condicionantes do Tema 1087 em um mecanismo prático de defesa qualificada e vinculante para todos os Defensores Públicos atuantes na área criminal do Estado de Roraima.

### **A. Diretrizes para a Atuação em Plenário e a Construção da Clemência Qualificada**

Os Defensores Públicos devem incorporar a sustentação da clemência, ou de teses de justiça material/equidade, como uma linha essencial e subsidiária de defesa em todos os casos de Tribunal do Júri em que a absolvição por excludentes clássicas (ilicitude ou culpabilidade) se mostre inviável ou de alto risco. A clemência não deve ser tratada como um mero recurso retórico, mas sim como uma tese jurídica de equidade, profundamente arraigada nas circunstâncias socioculturais e pessoais do réu, a fim de cumprir o requisito de "compatibilidade constitucional e fática".

Para garantir a compatibilidade constitucional, o Defensor Público deverá:

1. Priorizar a argumentação com base na vulnerabilidade, na inexigibilidade de conduta diversa em contextos de opressão sistêmica, ou em princípios humanitários que demonstrem que a conduta, embora típica e ilícita, não merece a sanção estatal no contexto sociopessoal do réu.
2. Evitar peremptoriamente qualquer fundamento que possa ser interpretado como violador de direitos humanos, como apologia à violência de gênero, discriminação racial, ou qualquer forma de

preconceito.

3. Assegurar a vinculação da clemência às circunstâncias fáticas, explorando no debate plenário os antecedentes, o contexto social e as motivações extralegais do réu que possam suscitar a compaixão dos jurados, garantindo que esses elementos constem do registro probatório do processo.

## B. Protocolo Institucional para o Registro Formal em Ata

Este é o ponto mais crítico e requer um procedimento padronizado e ativo por parte do Defensor Público:

1. **Exigência Prévio:** Antes do início dos debates, o Defensor deverá informar o Juiz Presidente e o Promotor de Justiça sobre a intenção de sustentar a clemência como tese subsidiária ou principal, solicitando que a Secretaria do Tribunal seja alertada para o registro pormenorizado desse ponto.
2. **Registro durante os Debates:** Durante a sustentação oral, o Defensor Público deve declarar de forma clara e inequívoca a invocação da clemência, fazendo a conexão explícita entre a súplica humanitária e as circunstâncias fáticas do caso ventiladas em plenário. É crucial que a sustentação da clemência seja substancial e não meramente acessória.
3. **Fiscalização da Ata:** Ao final do julgamento e antes da assinatura do Termo de Julgamento, o Defensor Público deverá exercer com rigor a fiscalização do registro formal. Caso a Ata esteja omissa, o Defensor deverá exigir a retificação imediata, solicitando expressamente que conste no documento a menção à sustentação da tese de clemência. Caso o Juiz Presidente se recuse a alterar a Ata, ainda que por alegação de que todo o julgamento está gravado em recurso audiovisual, o Defensor deverá registrar o protesto e a impugnação na própria Ata ou em apartado, demonstrando nos autos que a exigência da Defesa foi devidamente formulada.
4. **Emissão de Parecer Interno:** Em casos de absolvição pelo quesito genérico onde a clemência foi sustentada e houver interposição de recurso ministerial, o Defensor atuante deverá elaborar um parecer interno detalhado, em até 5 (cinco) dias úteis após a intimação do recurso, descrevendo a estratégia de clemência qualificada adotada, a base fática e constitucional utilizada e atestando o registro formal em Ata. Este parecer servirá como subsídio para os Defensores atuantes no Tribunal de Apelação.

## CONCLUSÃO

O esforço institucional para garantir a estabilidade do veredito absolutório por clemência, mediante a observância das condicionantes do Tema 1087 do STF, é o caminho mais seguro para a Defensoria Pública reafirmar a plenitude de defesa e a própria soberania do Tribunal do Júri diante do controle de racionalidade exercido pelos tribunais togados, transformando uma limitação jurisprudencial em um poderoso instrumento de garantia processual.

## PROPOSTA DE TESE Nº 7

**Nome:** Paula Regina Pinheiro Castro

**Cargo:** Defensora Pública do Estado de Roraima

**Área de atuação:** Tribunal do Júri e Defesa Coletiva.

**Lotação:** 2ª Titularidade da Defensoria Pública junto às Varas do Tribunal do Júri e Justiça Militar e Coordenadora do Grupo de Atuação Especial da DPE/RR

**E-mail:** [prpcastro@yahoo.com.br](mailto:prpcastro@yahoo.com.br)

**Telefone:** (95) 98805-5927

### SÚMULA

A Defensoria Pública possui legitimidade e dever institucional irrenunciável para atuar como assistente qualificada da mulher em situação de violência doméstica e familiar, nos termos imperativos dos artigos 27 e 28 da Lei nº 11.340/2006, em todos os atos processuais cíveis e criminais, dotada de autonomia técnico-jurídica e independência funcional, o que lhe confere a prerrogativa de se abster de qualquer manifestação ou ato que possa favorecer o acusado quando identificada a permanência da assistida no ciclo de violência ou de dependência, mesmo que haja expressa retratação em juízo, sem que tal postura configure, sob nenhuma hipótese, infração funcional ou violação da autonomia da vítima.

### ASSUNTO

A presente tese versa sobre a assistência jurídica qualificada à mulher em situação de violência doméstica e familiar, estabelecendo a compatibilização entre os artigos 27 e 28 da Lei nº 11.340/2006 e as funções institucionais da Defensoria Pública, notadamente no que concerne aos processos submetidos ao Tribunal do Júri, reafirmando o dever de garantia de proteção integral à vítima e aos seus familiares indiretos, inclusive mediante a manutenção de estratégia jurídica que transcenda a manifestação de eventual retratação da ofendida ou de mera representação unilateral do interesse meramente persecutório.

### FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A fundação jurídica desta proposição reside no macrocosmo de proteção dos direitos humanos das mulheres, com lastro na Constituição Federal e balizada por normativos internacionais internalizados pelo Brasil, culminando na especialíssima Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e, mais recentemente, confirmada pela jurisprudência vinculante de Cortes Superiores.

#### 1. O Paradigma Constitucional e o Dever de Proteção do Estado

1.1 O ordenamento jurídico pátrio, em seu mais alto posto hierárquico, estabelece o princípio da igualdade entre homens e mulheres, conforme o artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal, sendo a violência doméstica e familiar reconhecida explicitamente como uma das formas mais graves de violação dos direitos humanos, conforme estabelece o artigo 6º da Lei Maria da Penha. A Defensoria Pública, por sua vez, é erigida à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe fundamentalmente a promoção dos direitos humanos e a defesa judicial e extrajudicial dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, conforme o artigo 134 da Carta Magna. A materialização dessa incumbência se efetiva por meio de suas funções institucionais, que incluem o exercício da defesa dos interesses individuais e coletivos da mulher vítima de violência doméstica e

familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que demandam proteção especial do Estado, conforme expressamente previsto no artigo 4º, inciso XI, da Lei Complementar nº 80/94. As mulheres em situação de violência doméstica e familiar são justamente reconhecidas pela jurisprudência pátria como hipervulneráveis, justificando a atuação institucional prioritária e especializada da Defensoria Pública, extrapolando o critério da hipossuficiência meramente econômica para abranger a vulnerabilidade jurídica, social e psicológica que a situação de violência impõe.<sup>[1]</sup>

## 2. A Natureza Cogente da Assistência Jurídica Qualificada (Arts. 27 e 28 da Lei Maria da Penha)

A Lei nº 11.340/2006, ao ser promulgada, buscou criar mecanismos jurídicos robustos para coibir a violência baseada no gênero, reforçando de forma categórica a necessidade de assistência jurídica especializada e contínua à ofendida. O artigo 27 da lei estabelece, com verbo de comando imperativo, que "Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar *deverá* estar acompanhada de advogado", ressalvando-se apenas a etapa do requerimento de medidas protetivas de urgência. Corroborando este mandamento, o artigo 28 especifica que "É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado". A conjugação desses preceitos evidencia a criação de uma figura processual *sui generis*, denominada "assistência jurídica qualificada", que difere drasticamente da tradicional assistência à acusação prevista no artigo 268 do Código de Processo Penal, a qual possui caráter meramente facultativo e subsiste à vontade do Ministério Público. A assistência qualificada, diferentemente, decorre de norma cogente para assegurar o protagonismo da mulher e garantir seu acesso à justiça de forma integral, humanizada e sob uma perspectiva de gênero que reconhece sua vulnerabilidade estrutural, transformando-a de mero objeto de prova em sujeito de direitos ativo na persecução penal. A imprescindibilidade dessa assistência jurídica especializada e humanizada atua como medida de contraponto essencial à cultura de discriminação e à revitimização institucional que frequentemente permeiam o sistema de justiça criminal.

## 3. O Reconhecimento da Atuação no Tribunal do Júri e a Compatibilidade Institucional

A obrigatoriedade da assistência qualificada se estende integralmente ao Tribunal do Júri, cenário onde são julgados os crimes de feminicídio (consumado ou tentado), e onde se observa a maior fragilização psicológica das vítimas e de seus familiares indiretos. A expressão "em todos os atos processuais, cíveis e criminais" do artigo 27 da Lei Maria da Penha, conforme acertado entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), inviabiliza qualquer interpretação restritiva que busque afastar a aplicação desse instituto justamente nas causas mais graves de violência de gênero, como os processos perante o Tribunal do Júri. O Superior Tribunal de Justiça, conforme o julgamento do **RECURSO ESPECIAL Nº 2211682/RJ** proferido pela Quinta Turma em 17 de junho de 2025, estabeleceu expressamente as seguintes teses de julgamento, de máxima importância para a definição desta tese institucional:

*"1. A assistência jurídica qualificada prevista na Lei Maria da Penha é obrigatória, mesmo perante o Tribunal do Júri. 2. A atuação da Defensoria Pública em polos opostos no mesmo processo é legítima, desde que por defensores distintos. 3. A nomeação automática da Defensoria Pública como assistente qualificada opera como medida de tutela provisória, à míngua de manifestação expressa da ofendida, que pode optar por advogado particular."*

Este precedente do STJ, ao legitimar a atuação da Defensoria Pública na defesa da vítima e do réu — desde que por membros distintos, respeitando a independência funcional (LC nº 80/94, art. 4º, § 6º) —, reforça a compreensão de que a unidade institucional da Defensoria não se confunde com a identidade subjetiva dos Defensores, garantindo o direito fundamental de acesso à justiça a ambos os polos do processo, sem que haja qualquer conflito de interesses. Reconhece-se, adicionalmente, a natureza de tutela provisória da nomeação automática efetuada pelo Juízo, o que se deve à urgência na proteção dos

direitos da vítima e à necessidade de evitar seu desamparo imediato, conferindo segurança jurídica à atuação da Defensoria Pública, a qual será substituída tão logo a vítima indique um advogado particular. A assistência jurídica qualificada, portanto, não é uma faculdade, mas sim uma obrigação estatal imposta pela Lei Maria da Penha, de eficácia plena em todas as fases da persecução penal, incluindo o Tribunal do Júri<sup>[2]</sup>, legitimando a Defensoria Pública como agente principal na salvaguarda dos direitos da vítima em razão de sua hipossuficiência jurídica e da situação de hipervulnerabilidade.

## 4. O Engajamento Internacional e a Perspectiva de Gênero

A interpretação teleológica da Lei Maria da Penha é indissociável dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) estabelecem o dever de diligência devida, obrigando o Estado a garantir assistência jurídica adequada e acesso à justiça para coibir, punir e erradicar a violência, notadamente a estrutural. A **Recomendação Geral nº 33 da CEDAW** explicitamente aconselha os Estados a "institucionalizem sistemas de assistência jurídica e defensoria pública que sejam acessíveis, sustentáveis e respondam às necessidades das mulheres" e a "garantam que esses serviços sejam prestados de maneira oportuna, contínua e efetiva em todas as etapas dos procedimentos judiciais". Essa diretriz internacional dialoga diretamente com o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, por exemplo, no **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**<sup>[3]</sup>, que ressaltou a necessidade de participação ativa da vítima no processo penal para o efetivo acesso à justiça, ao conhecimento da verdade dos fatos e à eventual obtenção de justa reparação. O direito à assistência qualificada materializa o direito à memória, à verdade, à justiça e à reparação, conforme amplamente debatido e consolidado por meio do **Enunciado 71 do FONAVID**<sup>[4]</sup>, que expressamente afirma que a referida assistência "abrangendo a formulação de perguntas e participação ativa no processo, inclusive com direito a sustentação em plenário do júri, conforme previsto nos artigos 27 e 28 da Lei 11.340/2006 e Recomendação n. 33 da CEDAW, em obediência ao critério da diligência devida". Essa interpretação é reforçada pelo **Enunciado 6 do CONDEGE**<sup>[5]</sup>, que destaca o caráter pleno e não restrito da atuação da Defensoria Pública nesses casos.

## FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

A aplicação da Lei Maria da Penha e a atuação da Defensoria Pública devem ser guiadas por uma análise fática que reconheça e considere o fenômeno da violência de gênero em sua complexidade, especialmente o chamado ciclo de violência. Os dados estatísticos demonstram que a maioria das vítimas de feminicídio no Brasil corresponde a mulheres negras, pobres, residentes em regiões periféricas, com baixa escolaridade e frequentemente mães e chefes de família, segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea)<sup>[6]</sup> e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública<sup>[7]</sup>. Essa realidade fática, marcada pela desigualdade social e racial, acentua a hipervulnerabilidade da mulher nessas situações.

Neste contexto de violência estrutural, a retratação da vítima em juízo ou em sede policial, embora possa ser interpretada superficialmente como manifestação de vontade, não pode ser aceita sem uma análise aprofundada e contextualizada com a perspectiva de gênero. A experiência demonstra que tal retratação constitui, em inúmeros casos, uma mera exteriorização da manutenção do ciclo de violência, decorrente de coação, medo, pressão familiar, dependência econômica, ou intensa fragilidade psicológica, e não de uma autonomia plena e consciente. A violência de gênero, conforme demonstrado no **Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil** perante a Corte IDH, é um problema estrutural e generalizado no País, tolerado por uma cultura de discriminação que revitimiza a mulher no próprio sistema de justiça.

A função da assistência qualificada, portanto, transcende a mera representação passiva e confere à Defensoria Pública a capacidade de exercer uma defesa técnica da mulher que visa garantir sua dignidade e interromper o ciclo opressor, o que inclui a proteção contra sua própria manifestação de vontade, se esta for claramente cooptada pela dinâmica da violência. Ao se abster de qualquer manifestação que instrumentalize a fragilidade da assistida para favorecer o acusado, a Defensora Pública age com a responsabilidade e independência funcional que lhe são inerentes, assegurando que o interesse

prevalente seja o da proteção integral da vítima e o combate à impunidade, cumprindo o seu dever de zelar pelos direitos humanos. O direito à autonomia da vítima, nesse quadro, é o direito a um protagonismo real e informado, e não uma imposição de retorno a uma situação de risco que compromete sua vida ou integridade física e psicológica. Os familiares de vítimas de feminicídio (vítimas indiretas), conforme o Enunciado 71 do FONAVID e o REsp 2211682/RJ, também gozam desse direito, dada a perda da mulher e o sofrimento imposto pela violência, necessitando de assistência jurídica exclusiva para que os direitos à memória, à verdade e à reparação sejam exercidos ativamente no Plenário do Júri.

## SUGESTÃO DE OPERACIONALIZAÇÃO

A Defensoria Pública deve adotar um conjunto articulado de medidas normativas e técnicas para garantir a efetividade da assistência jurídica qualificada na órbita criminal e cível, especialmente na atuação perante o Tribunal do Júri e nas situações que envolvam retração ou manifestação de vontade ambivalente da vítima.

### 1. Regulamentação Institucional Interna da Defensoria Pública

É imperativa a edição de uma Resolução pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima, ou ato normativo equivalente, que institucionalize o protocolo de atuação da Defensoria Pública na assistência qualificada à mulher em situação de violência doméstica e familiar, estabelecendo:

- Previsão de **atendimento prévio e individualizado** da vítima, realizado por Defensor Público, antes de qualquer ato processual que exija sua oitiva, a fim de garantir a orientação jurídica completa e humanizada, bem como a avaliação técnica sobre a presença de coação ou a real permanência no ciclo de violência.
- O estabelecimento de **diretriz institucional de autonomia técnico-jurídica e independência funcional** para a Defensora Pública atuar exclusivamente em prol da proteção integral da assistida, inclusive conferindo-lhe a prerrogativa de se abster de formular qualquer manifestação, pedido ou prova que possa favorecer o réu, ainda que a vítima tenha, porventura, manifestado retratação, se a análise sob perspectiva de gênero indicar a ausência de autonomia plena da vontade ou a persistência do risco.
- Obrigação de **registro técnico** e detalhado, em instrumento interno próprio, acerca da presença ou da superação do ciclo de violência, dos fatores de vulnerabilidade (social, econômica, psicológica), e de toda a orientação jurídica prestada à assistida, resguardando a atuação da defensora no exercício de sua independência funcional.
- Ratificação expressa do **dever de representação dos familiares** das vítimas de feminicídio como vítimas indiretas, nomeando-se Defensor Público exclusivo para essa finalidade no Tribunal do Júri, assegurando a atuação perante o conselho de sentença para materializar os direitos à memória, à verdade e à reparação.

### 2. Procedimentos Técnicos da Atuação e Capacitação Continuada

A Defensoria Pública deverá investir em capacitação continuada de seus membros e servidores, em conjunto com a Escola Superior. Referida capacitação deve ter enfoque obrigatório na **perspectiva de gênero e raça**, em conformidade com o **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ**. O foco do trabalho técnico deve ser o acolhimento e a não revitimização, utilizando a figura da assistência qualificada para uma intervenção ativa no processo, que inclui a formulação de perguntas e a sustentação em Plenário do Júri, mas sempre orientada para a proteção integral da mulher.

## CONCLUSÃO

A tese institucional proposta reflete uma imperativa obrigação legal e constitucional, consolidada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e pelos tratados internacionais de direitos humanos, que exige a atuação ampla e autônoma da Defensoria Pública na assistência jurídica qualificada à mulher em situação de violência doméstica e familiar. A institucionalização dessa tese garante a máxima efetividade dos direitos da mulher, assegura o protagonismo da vítima no processo penal e fornece a segurança jurídica necessária para que as Defensoras e os Defensores Públicos possam adotar estratégias que mitiguem a revitimização e contrariem as manifestações de vontade cooptadas pelo ciclo de violência, sobretudo no cenário de alta complexidade do Tribunal do Júri, confirmando a Defensoria Pública como guardiã intransigente dos direitos humanos e do acesso à justiça das mulheres hipervulneráveis do Estado de Roraima.

---

## PROPOSTA DE TESE Nº 8

**Nome:** Elisa Rocha Teixeira Netto II – Áreas de atuação: Criminal

**Lotação:** 2º Titularidade da Defensoria Pública junto à 3ª Vara Criminal

**Telefone:** 21 98441-2561

**E-mail:** [elisartnetto@gmail.com](mailto:elisartnetto@gmail.com)

### SÚMULA

A reincidência, por si só, não impede a fixação de regime aberto para início de cumprimento de pena.

### ASSUNTO

DIREITO PENAL. PARTE GERAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. REINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

### FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O art. 33, §2º, do CP disciplina o regime inicial de cumprimento de pena, em relação ao seu critério objetivo, dispondo que:

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

1. o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
2. o condenado **não reincidente**, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
3. o condenado **não reincidente**, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

Não obstante o parâmetro objetivo previsto no art. 33, §2º, do Código Penal, segundo o qual o regime aberto seria reservado às penas iguais ou inferiores a 4 anos, a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores reconhece que a interpretação dessa norma deve ser realizada à luz da proporcionalidade e da individualização judicial da pena, jamais de forma mecânica ou automática. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. CRIME DE VIOLAÇÃO A DIREITO AUTORAL. VENDA DE CDS E DVDS PIRATAS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. **REINCIDÊNCIA NÃO IMPEDE REGIME MAIS BRANDO. JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE. ORDEM CONCEDIDA. RESTABELECIMENTO DO REGIME INICIAL FIXADO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA.**

1. **O reconhecimento da agravante da reincidência não impede a fixação do regime prisional aberto, especialmente quando o juízo de primeiro grau, próximo aos fatos e provas, motiva a sua escolha nas circunstâncias concretas do delito, observando a proporcionalidade entre a conduta praticada e a resposta penal.**

2. Ordem concedida para restabelecer o regime inicial aberto fixado na sentença condenatória. (STF - HC: 187203 SP 0095683-77.2020.1.00 .0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 15/03/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 19/04/2021)

Em igual sentido, é importante destacar o entendimento sumulado:

## **Súmula 719/ STF – “A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir, exige motivação idônea.”**

Assim, não se admite, à luz da Constituição e da jurisprudência dos Tribunais Superiores, a aplicação automática da fórmula “reincidência + regime mais gravoso” sem a devida análise da razoabilidade da resposta penal e da individualização da pena. A reincidência, isoladamente, não pode autorizar, por si só, a imposição de regime inicial mais severo, sobretudo quando a reprimenda fixada é significativamente inferior ao patamar usualmente associado ao regime imposto.

É irrazoável, por exemplo, estabelecer regime semiaberto para uma pena de 8 meses de reclusão sem qualquer fundamentação concreta, adotando-se critério meramente automático em razão da reincidência. Tal prática contraria o entendimento do STF e STJ no sentido de que a escolha do regime deve considerar a gravidade concreta da conduta, as circunstâncias judiciais e a suficiência da resposta penal, e não apenas um dado formal de reincidência.

## **FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA**

No cotidiano da atuação defensiva criminal, é comum visualizarmos a fixação de regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso, tão somente pelo fato do acusado ser reincidente, sem que haja motivação concreta para tanto.

Assim, verifica-se que acusados condenados a penas muito inferiores a 4 anos, ainda que detentores de circunstâncias judiciais amplamente favoráveis, vêm tendo o regime semiaberto fixado com base na interpretação rígida do art. 33, §2º, “c”, do Código Penal — entendimento segundo o qual o regime aberto somente seria possível para réus não reincidentes.

Ocorre que é necessário que se faça uma leitura constitucional, sobretudo pelo viés do princípio da proporcionalidade, do art. 33, §2º, “b” e “c”, do Código Penal.

Desse modo, a adoção automática de regime mais severo, fundada exclusivamente na reincidência, representa **excesso e desproporção**. Cabe ao julgador, verificando que as condições pessoais do réu e as circunstâncias do caso não revelam maior reprovabilidade, **mitigar o critério objetivo** e adotar o regime aberto como resposta penal adequada.

Ressalta-se que tal tese já foi veiculada pela Defensoria Pública de São Paulo (tese 82).

## **SUGESTÃO DE OPERACIONALIZAÇÃO**

Incumbe ao Defensor Público postular o regime inicial aberto já nas alegações finais, mesmo nos casos em que o acusado seja reincidente, sempre que a pena cominada ao delito não ultrapassar 4 anos e as circunstâncias judiciais lhe sejam favoráveis. Caso o pleito não seja acolhido pelo Juízo de origem, a matéria deve ser renovada em sede de apelação criminal, a fim de preservar o direito do assistido e viabilizar a revisão pelo Tribunal.

Ainda que o Tribunal de Justiça de Roraima, no atual cenário, não adote orientação favorável à flexibilização do art. 33, §2º, do Código Penal nesses casos, é essencial manter a irresignação recursal, contribuindo para o amadurecimento jurisprudencial e para futura mudança de entendimento.

## PROPOSTA DE TESE Nº 9

**Nome:** Elisa Rocha Teixeira Netto II – Áreas de atuação: Criminal

**Lotação:** 2º Titularidade da Defensoria Pública junto à 3ª Vara Criminal

**Telefone:** 21 98441-2561

**E-mail:** [elisartnetto@gmail.com](mailto:elisartnetto@gmail.com)

## SÚMULA

A fixação do regime aberto e semiaberto são incompatíveis com a manutenção da prisão preventiva.

## ASSUNTO

PRISÃO CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PENA. DESPROPORCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE.

## FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A fixação dos regimes aberto ou semiaberto revela-se incompatível com a manutenção da prisão preventiva, uma vez que tais regimes pressupõem cumprimento da pena em condições menos gravosas, com possibilidade de trabalho externo, recolhimento domiciliar noturno ou permanência em estabelecimento de regime diferenciado. A persistência da custódia cautelar, nesses casos, afronta a lógica da execução penal, além de violar os princípios da proporcionalidade e da coerência da decisão judicial, pois submete o condenado a situação mais gravosa do que aquela definida para a própria pena.

Em relação ao regime aberto, a jurisprudência é farta e pacífica sobre a incompatibilidade do regime aberto e da prisão preventiva. Nesse sentido:

Viola o princípio da proporcionalidade a tentativa de compatibilizar a prisão preventiva com a imposição do regime inicial de cumprimento de pena semiaberto ou aberto. A fixação do regime semiaberto torna desproporcional a manutenção da prisão preventiva, por significar imposição de medida cautelar mais gravosa à liberdade do que a estabelecida na própria sentença condenatória, circunstância que se revela como verdadeiro constrangimento ilegal. STF. 2ª Turma. HC 214.070 AgR/MG, Rel. Min. Nunes Marques, redator do acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em 21/06/2023 (Info 1100).

Vale ressaltar que o tema é controverso em relação ao regime semiaberto:

A prisão preventiva é compatível com o regime prisional semiaberto, desde que seja realizada a efetiva adequação ao regime intermediário (STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 760.405-SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 23/8/2022).

Dessa feita, no que se refere ao regime aberto, a incompatibilidade com a manutenção da prisão preventiva é pacífica na jurisprudência, uma vez que a execução desse regime exige condições de cumprimento totalmente inconciliáveis com a custódia cautelar.

Quanto ao regime semiaberto, embora a matéria seja controversa, subsiste forte corrente doutrinária e jurisprudencial que reconhece a incoerência em manter a prisão preventiva quando o próprio título condenatório fixa regime menos gravoso, especialmente quando não há fundamentos concretos que justifiquem tratamento mais severo no período anterior ao trânsito em julgado. A divergência reside na possibilidade prática de iniciar o cumprimento provisório da pena em estabelecimento adequado, mas permanece sólido o argumento de proporcionalidade e de respeito à coerência interna da decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

Trata-se de casos em que o acusado é condenado no regime aberto ou semiaberto e lhe é negado o direito de recorrer em liberdade, sob fundamento de que ainda estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Tal prática gera evidente contradição entre a gravidade concreta reconhecida na sentença — suficiente para fixar regime menos rigoroso — e a medida cautelar mantida, muito mais gravosa que o próprio regime imposto.

## **SUGESTÃO DE OPERACIONALIZAÇÃO**

Nessas hipóteses, impõe-se ao Defensor Público impetrar imediatamente Habeas Corpus, a fim de fazer cessar o constrangimento ilegal decorrente da manutenção da prisão preventiva em flagrante contradição com o regime inicial fixado na sentença.

Na prática, quando não há interposição de recurso, a impetração de Habeas Corpus tende a ser ineficaz, pois a carta de execução provisória é expedida de imediato, fazendo com que a análise do writ, geralmente mais demorada, não produza resultado concreto. O cenário se modifica, contudo, quando é interposta apelação criminal. Nessa hipótese, o Habeas Corpus revela-se medida efetivamente útil, já que o acusado permanece sujeito à prisão cautelar durante a tramitação do recurso, tornando o controle jurisdicional da legalidade da custódia mais relevante e oportuno.

---

## PROPOSTA DE TESE Nº 10

- I – **Nome:** Mariana Ribeiro Lorenzi
- II – **Áreas de atuação:** Rorainópolis (todas)
- III – **Lotação:** 1 Titularidade de Rorainópolis
- IV – **Telefone:** 95 98419-3844
- V – **E-mail:** [defensoriarlis1titular@rr.def.br](mailto:defensoriarlis1titular@rr.def.br)

## SÚMULA

A Defensoria Pública do Estado de Roraima deve regulamentar e implementar as inspeções externas nas unidades prisionais para dar concretude às funções institucionais previstas no art. 4º, inc. XVII e XVIII da LC 80/94 e art. 6º, inc. XVI e XVII da LCE 164/10.

## ASSUNTO

Devida diligência ao tratamento e processamento de denúncias de tortura comunicadas por custodiados. Inspeção externa, modelo de fiscalização que garante independência ao órgão fiscalizador e evita desgaste na relação entre a unidade da Defensoria que realiza atendimentos de execução penal e Administração da unidade prisional inspecionada.

## FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A tortura é uma realidade nas unidades prisionais e a tarefa de promover seu enfrentamento e prevenção consiste em função institucional da Defensoria Pública, conforme previsão do art. 4º, inc. XVII e XVIII da LC 80/94 e art. 6º, inc. XVI e XVII da LCE 164/10.

Ocorre que, não raro, a formalização de uma denúncia de tortura pode ocasionar indisposição da Direção da Unidade Prisional com o órgão denunciante, de modo que, ao ser a denúncia formalizada pela mesma unidade da Defensoria que atua com frequência em determinado estabelecimento prisional, há um maior risco de que essa indisposição prejudique toda a coletividade de presos regularmente atendidos pela unidade da Defensoria denunciante.

Desse modo, parte-se da premissa de que o recebimento de relatos de tortura e a devida diligência no tratamento das informações contidas nesses relatos são providências que demandam uma melhor organização da estrutura da instituição: tanto para que a função não recaia em órgãos de execução que lidam diariamente com os inspecionados, quanto para que ela não deixe de ser exercida pela Defensoria Pública.

Nesse intuito, defende-se a implementação das inspeções externas em unidades prisionais como estratégia para viabilizar tanto o pleno cumprimento da função

institucional prevista no art. 4º, inc. XVII e XVIII da LC 80/94 e no art. 6º, inc. XVI e XVII da LCE 164/10 quanto, estratégia que mitigue que o desgaste relacional decorrente de uma denúncia de tortura comprometa o próprio trabalho de atendimentos individuais na execução penal a cabo da unidade da Defensoria.

A inspeção externa possui previsão nas Regras de Mandela, em sua Regra 83.1 al. "b" e Protocolo de Istambul e consiste em mecanismo que visa dar concretude à independência dos inspetores com relação aos órgãos inspecionados. No ordenamento jurídico brasileiro, a Lei de Execuções Penais, Lei nº 7.210/84, determina em seu art. 81-B, inc. V que incumbe à Defensoria Pública "visitar os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento, e requerer, quando for o caso, a apuração de responsabilidade".

As normativas internacionais destacam que os profissionais implicados nas atividades de inspeção devem ter condições de desempenhar tal múnus sem restrições, pressões, influências ou interferências diretas ou indiretas, grau de independência que não se satisfaz no caso do órgão de execução da Defensoria Pública que realiza periodicamente atendimentos dentro da unidade prisional e espera manter boa relação com a Administração Prisional, porque depende da boa vontade da gestão prisional para uma série de providências administrativas, projetos e iniciativas da Defensoria.

O tema foi normatizado em Nota Técnica do Conselho Nacional de Defensoras e Defensores Públicos-Gerais (Condege) que disciplinou nacionalmente sobre a realização de inspeções de monitoramento das condições materiais de aprisionamento nos estabelecimentos destinados à privação da liberdade de adultos e delineou pontos importantes acerca da composição da equipe de inspeção. Conforme o art. 4 §3º da referida Nota Técnica, é recomendável que a equipe da inspeção não seja atuante na unidade prisional:

Artigo 4º - Recomenda-se que a organização das inspeções seja realizada por um único órgão da Defensoria Pública, que reunirá informações sobre as unidades prisionais a serem inspecionadas e, posteriormente, sistematizará os dados compilados a partir da inspeção e os atos praticados após a atividade.

§1º. Tal órgão deverá separar informações relevantes sobre a unidade prisional a ser inspecionada e as enviará ao/à relator/a da equipe de inspeção. Caso tenha havido visita de inspeção anteriormente naquela unidade prisional, obrigatoriamente o respectivo relatório de inspeção, bem como demais providências tomadas, deverão constar das informações disponíveis sobre a unidade;

§2º O/A relator/a incumbir-se-á de analisar e repassar, previamente, à equipe todas as informações que lhe foram encaminhadas, de forma que todos/as da equipe possam ter o conhecimento da situação da unidade prisional;

§3º É recomendável que a equipe de inspeção não seja composta por defensor/a público/a que atue perante o estabelecimento prisional.

## FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

A realização das inspeções externas já é uma realidade nas Defensorias, e, a partir da análise das normativas das Defensorias Públicas Estaduais que já as implementaram, é possível concluir que o monitoramento externo das unidades prisionais não exclui a atribuição de Defensores Públicos de atuar na defesa de direitos difusos ou coletivos relacionados aos presos e ao cumprimento de pena, bem como não se confundem com a atribuição dos Defensores Públicos atuantes na área criminal ou de execução penal de realizar atendimentos individuais.

O modelo de inspeção externa foi adotado por diversas Defensorias, dentre as quais a Defensoria Pública do Estado de São Paulo (Deliberação CSDP nº 296/14), a Defensoria Pública do Estado de Rondônia (Resolução nº 43 CSDPE-RO, de 1º de Abril de 2015), a Defensoria Pública do Estado do Paraná (Deliberação nº 13 CSDP-PR, de 2 de Junho de 2023), a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco (Resolução nº 2, de 7 de maio de 2021) e a Defensoria do Estado de Tocantins (Resolução CSDP nº 207, de 19 de abril de 2021).

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, ao regulamentar a matéria na Deliberação CSDP nº 296, de 04 de abril de 2014, prevê uma espécie de “roteiro” que abrange desde a organização dos questionários a serem aplicados, até a produção de relatório circunstanciado conclusivo e delimitação de atribuição para acompanhamento de eventuais demandas coletivas e individuais decorrentes da inspeção:

Artigo 3º – A execução das inspeções de monitoramento seguirá as seguintes etapas:

1. – *Os membros da Defensoria Pública deverão estar em posse do questionário constante do ANEXO I da presente Deliberação, elaborado pelo Núcleo Especializado de Situação Carcerária, que será preenchido a partir de três fontes distintas, assim classificadas:*

Informação prestada pelo funcionário do estabelecimento (FE); Oitiva dos presos (OP); Observação direta dos Defensores Públicos (OD).

2. – *Ao ingressarem no estabelecimento prisional, primeiramente, os Defensores Públicos se apresentarão à direção do estabelecimento prisional, informarão sobre a realização da inspeção e requisitarão a lista de pessoas presas, certificando-se, posteriormente, o horário de chegada ao local, o horário do efetivo ingresso no estabelecimento e o horário em que foram atendidos pessoalmente.*
3. – *No curso da primeira parte da inspeção, a equipe, que poderá dividir-se a fim de otimizar os trabalhos, colherá as informações referidas no questionário da direção da unidade ou do servidor responsável indicado e entrevistará, no mínimo, quatro pessoas presas, oriundas preferencialmente de locais da unidade diversos, selecionadas aleatoriamente a partir da lista requisitada.*
4. – *No curso da segunda parte da inspeção, a equipe completa, a partir dos dados apurados na primeira parte, passará a inspecionar diretamente os setores de detenção mencionados no questionário constante do ANEXO I e demais estruturas do estabelecimento que reputarem pertinentes, registrando-se todas as informações e imagens que julgarem necessárias.*
5. – *Encerradas as diligências, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, os Defensores Públicos componentes da equipe emitirão relatório circunstanciado conclusivo das atividades, instruído com todas as informações do questionário e imagens captadas, enviando-o para a Coordenação do Núcleo Especializado de Situação Carcerária.*
6. – *As demandas individuais que eventualmente surgirem no curso da inspeção de monitoramento e exigirem a atuação da Defensoria Pública serão encaminhadas ao Defensor Público natural.*
7. – *As demandas coletivas que aflorarem a partir da inspeção de monitoramento serão, nos termos do artigo 8º, inciso VII, da Deliberação CSDP n. 104, de 21 de novembro de 2008, de atribuição dos Defensores Públicos Coordenadores de Execução Penal, bem como do Núcleo Especializado de Situação Carcerária, nos termos de seu regimento interno (artigo 6º, inciso I, da Deliberação CSDP n.66, de 31 de março de 2008).*

No caso da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, as inspeções são realizadas por no mínimo três defensores públicos, sem prévia comunicação à Direção do estabelecimento penal, e realizadas, sempre que possível, por Defensores Públicos que não atuem habitualmente no estabelecimento inspecionado, conforme art. 2º, inc. IV:

1. *Artigo 2º - Cada inspeção será realizada por, no mínimo, três Defensores Públicos, devidamente identificados, eventualmente acompanhados de integrantes do quadro funcional de apoio e entidades convidadas, observando-se as seguintes diretrizes gerais:*
2. *- As inspeções serão realizadas utilizando-se do modelo de relatório de inspeção unificado oriundo do Acordo de Cooperação nº 17/2011, firmado pelo Ministério da Justiça, Senado Federal, Câmara dos Deputados, Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público e Conselho Nacional de Defensores Públicos Gerais, observadas as alterações posteriores, sem prejuízo de observações complementares, segundo as especificidades de cada Estado.*
3. *- As inspeções serão realizadas sem prévia comunicação à Direção do estabelecimento penal, utilizando-se preferencialmente dos veículos oficiais da Defensoria Pública.*
4. *- As inspeções deverão ser realizadas, sempre que possível, fora dos dias de visita e dos horários de alimentação das pessoas presas.*
5. *- As inspeções deverão ser realizadas, sempre que possível, por Defensores Públicos que não atuem habitualmente no estabelecimento inspecionado.*
6. *- As inspeções deverão ser acompanhadas por Defensores Públicos com atuação específica em Direitos Humanos, onde houver.*
7. *- A Defensoria Pública deverá organizar ou estimular a participação dos Defensores Públicos responsáveis pelas inspeções em cursos de capacitações específicos sobre o tema.*

8. - *Antes das inspeções, a Coordenação do Núcleo Especializado reunirá as informações disponíveis e relevantes sobre as unidades penais a serem inspecionadas, proporcionando a adequada preparação da incursão.*
9. - *No curso das inspeções, os Defensores Públicos portarão câmera com funções fotográfica e filmadora, sendo que, na hipótese de qualquer embaraço no ingresso ao estabelecimento penal oposto por seus servidores, os Defensores Públicos certificarão o incidente, solicitarão da Direção documento formalizando a negativa e, em seguida, acionarão o Núcleo Especializado e a Chefia Institucional para as providências cabíveis, remetendo a estes órgãos os documentos mencionados.*

*Parágrafo único. As Chefias Institucionais facilitarão o afastamento de Defensores Públicos, bem como do pessoal de apoio, para a realização das inspeções.*

No caso da Defensoria Pública do Estado do Paraná, o art. 13 da Deliberação nº 13 CSDP de 2023 possuí previsão semelhante, ao dispor:

*Art. 13. Aos ocupantes de ofício da Defensoria Pública de Execução Penal e da Defensoria Pública Criminal que atuam perante o Juízo da Corregedoria dos Presídios, caberá a inspeção de unidades prisionais indicadas por ato da Defensoria Pública-Geral anualmente, sendo recomendável que a inspeção seja realizada por Defensor/Defensora diverso/a do/a que atua perante o estabelecimento ou pelo NUPEP.*

Na Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, o tema é regulamentado pela Deliberação nº 2 de 2021, que determina em seu art 3º que as inspeções devem ser realizadas por Defensores Públicos que não atuem habitualmente no estabelecimento inspecionado:

*Artigo 3º - Cada inspeção será realizada por, no mínimo, 3 (três) Defensoras Públicas ou Defensores Públicos, devidamente identificados, eventualmente acompanhados de integrantes do quadro funcional de apoio e entidades convidadas, que formarão a Comissão de Inspeção, observando-se as seguintes diretrizes gerais:*

- *As inspeções não dependerão de prévia comunicação à Direção do estabelecimento penal e serão realizadas utilizando-se dos veículos oficiais da Defensoria Pública.*
- *As inspeções deverão ser realizadas, sempre que possível, fora dos dias de visita e dos horários de alimentação das pessoas presas.*
- *As inspeções deverão ser realizadas por Defensoras Públicas ou Defensores Públicos que não atuem habitualmente no estabelecimento inspecionado.*
- *A Defensoria Pública deverá organizar ou estimular a participação das Defensoras Públicas e dos Defensores Públicos responsáveis pelas inspeções em cursos de capacitações específicos sobre o tema.*
- *Antes das inspeções, o responsável pela coordenação definido pelo artigo 2º, §4º desta Resolução, reunirá as informações disponíveis e relevantes sobre as unidades penais a serem inspecionadas, proporcionando a adequada preparação da incursão.*
- *No curso das inspeções, as Defensoras Públicas e os Defensores Públicos portarão câmera com funções fotográfica e filmadora, sendo que, na hipótese de qualquer embaraço no ingresso ao estabelecimento penal oposto por seus servidores, as Defensoras Públicas e os Defensores Públicos certificarão o incidente, solicitarão da Direção documento formalizando a negativa e, em seguida, acionarão a Defensoria Pública Geral para as providências cabíveis, remetendo a este órgão os documentos mencionados.*

*Parágrafo único. A Defensoria Pública Geral providenciará a designação para a inspeção e o afastamento dos Membros designados das atividades ordinárias, bem como disponibilizará servidores e material de apoio para a realização das inspeções.*

Na Defensoria Pública do Estado de Tocantins, as inspeções às unidades prisionais são tratadas na Resolução CSDP nº 207, de 19 de abril de 2021, que distingue as “visitas de inspeção” e “visitas de

orientação". As visitas "de inspeção" são designadas anualmente e realizadas por Defensores diversos daqueles que atuam perante o estabelecimento a ser inspecionado:

*Art. 13. Aos ocupantes de ofício da Defensoria Pública de Execução Penal e da Defensoria Pública Criminal que atuam perante o Juízo da Corregedoria dos Presídios, caberá a inspeção de unidades prisionais indicadas por ato da Defensoria Pública-Geral anualmente, sendo recomendável que a inspeção seja realizada por Defensor/Defensora diverso/a do/a que atua perante o estabelecimento ou pelo NUPEP.*

No âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, as inspeções em unidades prisionais são normatizadas na Resolução DPGE Nº 15/2024, que dispõe em seus arts. 7º e 8º:

*Art. 7º A convocação dos(as) agentes para a atividade de fiscalização será realizada dentre as Defensorias Regionais mais próximas do local a ser inspecionado, objetivando evitar grandes deslocamentos. Parágrafo único. Será permitida a realização de inspeção por agentes institucionais de regional penitenciária diversa do estabelecimento inspecionado quando nas Defensorias Regionais próximas não houver agentes habilitados suficientes a formar uma equipe ou quando a excepcionalidade da situação assim exigir.*

*Art. 8º Cada Equipe de Inspeção será formada por 2 (dois) agentes institucionais para as unidades socioeducativas e 3 (três) para as unidades penais, preferencialmente experientes na execução de medida socioeducativa e na execução penal. Parágrafo único. A formação das Equipes de Inspeção observará a regionalização e a economicidade.*

## OPERACIONALIZAÇÃO

Pelos motivos expostos, sustenta-se que as inspeções externas devem ser incorporadas às práticas da Defensoria Pública do Estado de Roraima, internalizadas por meio de instrumento normativo e implementadas pela instituição, de modo a viabilizar o tratamento adequado aos relatos de tortura.

Acredita-se que a sua implementação contribuirá para a melhor delimitação das atribuições na execução penal e para a garantia de condições à concreta e efetiva independência dos órgãos de execução fiscalizadores.

Ademais, ao regulamentar o tema, definindo periodicidade e divisão de tarefas que não se exaurem na realização da inspeção em si (como por exemplo, confecção de relatórios pós-inspeção e comunicações a outros órgãos e instituições, como Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate a Tortura, Ministério Público e Corregedorias) a Defensoria Pública estabelece uma cultura de fiscalização e prevenção, a cumprir com a função institucional prevista no art. 4º, inc. XVII e XVIII da LC 80/94 e art. 6º, inc. XVI e XVII da LCE 164/10.

---

## PROPOSTA DE TESE Nº 11

I – **Nome:** Mariana Ribeiro Lorenzi

II – **Áreas de atuação:** Rorainópolis (todas)

III – **Lotação:** 1 Titularidade de Rorainópolis

IV – **Telefone:** 95 98419-3844

V – **E-mail:** [defensoriarlis1titular@rr.def.br](mailto:defensoriarlis1titular@rr.def.br)

## SÚMULA

*A confissão extrajudicial obtida por policiais que antecede a busca pessoal é prova ilícita, a contaminar a busca pessoal.*

## ASSUNTO

*Direito Penal. Provas ilícitas. Aptidão epistêmica das provas. Confissão extrajudicial e análise sobre sua solidez.*

## FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O juízo de admissibilidade das provas supõe a análise quanto à aptidão epistêmica da prova, entendida como o conjunto de atributos que lhe torna adequada para demonstrar a ocorrência de determinado fato relevante.

A aptidão epistêmica relaciona-se com os conceitos de fiabilidade ou confiabilidade da prova. A prova que não ofereça garantias mínimas quanto à integridade e solidez de seu conteúdo ou de seu meio de sua obtenção será inadmissível por falhar no critério de relevância.

Em 2024, no julgamento do AREsp 2.123.334-MG, de Relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, o Superior Tribunal de Justiça considerou que é de baixíssima confiabilidade e, consequentemente, inadmissível a confissão obtida extrajudicialmente numa situação em que presentes riscos de ocorrência da tortura-prova, porque a prova fracassa nos testes de confiabilidade referidos.

Diante do risco de tortura e da inexistência de meios capazes de desestimulá-la, a admissão da confissão extrajudicial exige que esteja garantida – e não apenas presumida – a licitude do seu modo de obtenção. Para tanto, a confissão extrajudicial somente será admissível no processo penal se realizada formalmente e de maneira documentada, dentro de um estabelecimento estatal público e oficial.

Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal na Rcl. 33711/SP, ao dispor que é nula a entrevista realizada pela polícia com o investigado durante busca e apreensão sem prévia consulta a advogado e sem comunicação do direito ao silêncio e à não autoincriminação, configurando "interrogatório travestido de entrevista".

Com relação a matéria, dispõe o Pacto São José de Costa Rica, em seu art. 8º. "3" o seguinte:

*Artigo 8. Garantias judiciais*

*3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza*

Ainda, a Convenção onusiana contra a Tortura e outros tratamentos e penas cruéis, desumanos e degradantes, dispõe em seu art. 11 que:

*Artigo 11*

*Cada Estado Parte manterá sistematicamente sob exame as normas, instruções, métodos e práticas de interrogatório, bem como as disposições sobre a custódia e o tratamento das pessoas submetidas, em*

qualquer território sob sua jurisdição, a qualquer forma de prisão, detenção ou reclusão, com vistas a evitar qualquer caso de tortura.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a confissão extrajudicial somente será admissível no processo judicial se forem atendidos os seguintes requisitos, isto é, quanto ela: 1) for realizada formalmente, 2) de maneira documentada, e 3) dentro de um estabelecimento estatal público e oficial:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. AUTORIA DELITIVA EMBASADA NA CONFISSÃO INFORMAL EXTRAJUDICIAL E EM RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. DESCABIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA CONFISSÃO COLHIDA INFORMALMENTE E FORA DE UM ESTABELECIMENTO ESTATAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º, III, DA CR/1988 E 157, 199 E 400, § 1º, DO CPP. INVIABILIDADE, ADEMAIS, DE A CONFISSÃO DEMONSTRAR, POR SI SÓ, QUALQUER ELEMENTO DO CRIME. NECESSIDADE DE CORROBORAÇÃO DA HIPÓTESE ACUSATÓRIA POR OUTRAS PROVAS. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 155, 156, 158, 197 E 200 DO CPP. MITIGAÇÃO DO RISCO DE FALSAS CONFISSÕES E CONDENAS DE INOCENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE ABSOLVER O RÉU.*

1. *O acusado foi condenado pela prática do crime de furto simples, tendo como únicos elementos de prova (I) a confissão informal, extraída pelos policiais no momento da prisão, e (II) o reconhecimento fotográfico. O bem furtado não foi encontrado em sua posse, e um vídeo de câmera de segurança que registrava o momento do crime não foi juntado ao inquérito ou ao processo por inércia da polícia, perdendo-se ao final.*

2. *Diversos estudos independentes, nacionais e internacionais, demonstram que a prática da tortura ainda é comum no Brasil e que o tema nem sempre recebe a devida consideração por parte das autoridades estatais.*

3. *A confissão extrajudicial é colhida no momento de maior risco de ocorrência da tortura-prova, pois o investigado está inteiramente nas mãos da polícia, sem que exista atualmente nenhum mecanismo de controle efetivo para preveni-la. Conclusões corroboradas, novamente, por uma miríade de estudos, inclusive do CNJ, da ONU e da CIDH.*

4. *Diante do risco de tortura e da inexistência de meios capazes de desestimulá-la, a admissão da confissão extrajudicial exige que esteja garantida - e não apenas presumida - a licitude do seu modo de obtenção. Para tanto, a confissão extrajudicial somente será admissível no processo penal se feita formalmente e de maneira documentada, dentro de um estabelecimento estatal público e oficial.*

*Inteligência dos arts. 5º, III, da CR/1988; e 157, 199 e 400, § 1º, do CPP.*

5. *A confissão não implica necessariamente a condenação do réu ou o proferimento de qualquer decisão em seu desfavor. Afinal, como toda prova, a confissão ainda precisa ser valorada pelo juiz, com critérios que avaliem sua força para provar determinado fato.*

6. *Apesar de contraintuitivo, o fenômeno das falsas confissões é amplamente documentado na literatura internacional e comprovado por levantamentos estatísticos sólidos. Cito, por todos, dados do Innocence Project (de 375 réus inocentados por exame de DNA de 1989 a 2022, 29% tinham confessado os crimes que lhes foram imputados) e do National Registry of Exonerations (no mesmo período, de 3.060 condenações revertidas, 365 tinham réus confessos) dos EUA.*

7. *Pessoas inocentes confessam falsamente por diversas razões, desde vulnerabilidades etárias, mentais e socioeconômicas ao uso de técnicas de interrogatório sugestivas, enganadoras e pouco confiáveis por parte da polícia.*

8. *É essencial que o Ministério Público exerça de maneira efetiva o controle externo da atividade policial (art. 129, VII, da CR/1988), fiscalizando com rigor o nível de qualidade das investigações e do trato das fontes de prova.*

9. *Amparada a condenação do réu unicamente em duas provas inadmissíveis (a confissão extrajudicial informal, não documentada e sem nenhuma garantia da licitude de seu modo de obtenção, bem como no reconhecimento fotográfico viciado), segundo o quadro fático estabelecido no acórdão recorrido, a absolvição é necessária.*

10. A polícia violou também o art. 6º, II e III, do CPP quando inexplicavelmente deixou de preservar uma cópia do vídeo da câmera de segurança que registrou o momento do furto, mesmo estando a mídia à sua disposição. Em virtude dessa inércia, quando o Ministério Público tentou obter cópia das filmagens meses depois, o vídeo já havia sido perdido. Injustificável perda da chance probatória.

11. *Teses fixadas:*

11.1: A confissão extrajudicial somente será admissível no processo judicial se feita formalmente e de maneira documentada, dentro de um estabelecimento estatal público e oficial. Tais garantias

não podem ser renunciadas pelo interrogado e, se alguma delas não for cumprida, a prova será inadmissível. A inadmissibilidade permanece mesmo que a acusação tente introduzir a confissão extrajudicial no processo por outros meios de prova (como, por exemplo, o testemunho do policial que a colheu).

11.2: A confissão extrajudicial admissível pode servir apenas como meio de obtenção de provas, indicando à polícia ou ao Ministério Público possíveis fontes de provas na investigação, mas não pode embasar a sentença condenatória.

11.3: A confissão judicial, em princípio, é, obviamente, lícita.

Todavia, para a condenação, apenas será considerada a confissão que encontre algum sustento nas demais provas, tudo à luz do art. 197 do CPP.

12. A aplicação dessas teses fica restrita aos fatos ocorridos a partir do dia seguinte à publicação deste acórdão no DJe. Modulação temporal necessária para preservar a segurança jurídica (art. 927, § 3º, do CPC).

13. Ainda que sejam eventualmente descumpridos seus requisitos de validade ou admissibilidade, qualquer tipo de confissão (judicial ou extrajudicial, retratada ou não) confere ao réu o direito à atenuante respectiva (art. 65, III, "d", do CP) em caso de condenação, mesmo que o juízo sentenciante não utilize a confissão como um dos fundamentos da sentença. Orientação adotada pela Quinta Turma no julgamento do REsp 1.972.098/SC, de minha relatoria, em 14/6/2022, e seguida nos dois colegiados desde então.

14. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de absolver o réu.

(AREsp n. 2.123.334/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 20/6/2024, DJe de 2/7/2024.)

Com relação a formalidade e ao local do ato, a colheita de uma confissão extrajudicial deve ser tratada pela autoridade policial como um ato formal, conforme dispõe o art. 199 do Código de Processo Penal, devendo ser realizado na própria Delegacia ou outro estabelecimento integrante da estrutura estatal, com a informação ao investigado de seus direitos constitucionais e a lavratura do termo respectivo:

Art. 199. A confissão, quando feita fora do interrogatório, será tomada por termo nos autos, observado o disposto no art. 195.

Art. 195. Se o interrogado não souber escrever, não puder ou não quiser assinar, tal fato será consignado no termo.

Segundo o STJ, essas garantias não podem ser renunciadas pelo interrogado e, se alguma delas não for cumprida, a prova será inadmissível. A inadmissibilidade permanece mesmo que a acusação tente introduzir a confissão extrajudicial no processo por outros meios de prova (como, por exemplo, o testemunho do policial que a colheu).

Isso porque, segundo o STJ, o risco de tortura-prova é inversamente proporcional ao grau de formalidade da fase em que se encontra o conjunto de ritos da investigação e persecução criminal, sendo que, é precisamente nos momentos iniciais da apuração de um crime que o preso está mais vulnerável à tortura-prova, diminuindo esse risco à medida em que o processo avança e ganha mais camadas de formalidade e segurança.

## FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

No estado de Roraima, as autoridades policiais ainda não estão equipadas de dispositivos de câmaras, a filmar abordagens policiais. Em muitos casos, a busca pessoal é justificada através da suposta confissão da posse de drogas, também utilizada para rejeitar o argumento de que não havia fundada suspeita para a sua realização.

Ocorre que, assim como a “atitude suspeita” não é um critério que autoriza a realização de busca pessoal, conforme RHC n. 158.580/BA do STJ, da mesma forma a confissão relatada por policiais, prestada fora de estabelecimento público, sem esclarecimento do Aviso de Miranda e sob stress, tampouco autoriza a busca pessoal.

Isso porque a busca pessoal não é salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias, baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto (droga, por exemplo) que constitua corpo de delito de uma infração penal.

Ademais, a existência de indícios de perfilamento racial e o risco de tortura-prova na abordagem policial torna nula a prova obtida em decorrência de busca pessoal, não sendo suficiente apenas a palavra do policial para o afastamento da nulidade.

## OPERACIONALIZAÇÃO

Sugere-se que, quando a acusação argumentar que houve confissão em sede extrajudicial sem observar os parâmetros previstos pelo CPP nos arts. 195 e 199 e fora de estabelecimento público oficial, deve-se alegar a ilicitude da prova em razão da probabilidade das situações de stress, coação e tortura-prova.

---

## PROPOSTA DE TESE Nº 12

- I – **Nome:** Mariana Ribeiro Lorenzi
- II – **Áreas de atuação:** Rorainópolis (todas)
- III – **Lotação:** 1 Titularidade de Rorainópolis
- IV – **Telefone:** 95 98419-3844
- V – **E-mail:** [defensoriarlis1titular@rr.def.br](mailto:defensoriarlis1titular@rr.def.br)

## SÚMULA

*Inconstitucionalidade das prisões administrativas realizadas com base no art. 55 do Decreto Estadual nº 26.708-E, de 22 de abril de 2019, que dispõe sobre o Regulamento Disciplinar Prisional, aplicável às Unidades Prisionais do Sistema Penitenciário de Roraima.*

## ASSUNTO

*Execução Penal. Direito ao contraditório e ampla defesa. Inconstitucionalidade de prisão administrativa e da presunção de fuga dos presos em regime aberto que, devido a vulnerabilidade digital deixam de se apresentar mensalmente.*

## FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição proíbe a prisão administrativa, ao determinar em seu art. 5º, inc. LXI que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.

Além disso, a Constituição também determina que “a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada” (art. 5º, LXII), e que “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado” (art. 5º, LXIII), e que “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança” (art. 5º, LXVI).

O art. 55 do Decreto Estadual nº 26.708-E, de 22 de abril de 2019 de Roraima, prevê, sob a rubrica de “medida cautelar administrativa” a hipótese de prisão administrativa utilizada de forma indiscriminada pela Administração Prisional na Comarca de Rorainópolis:

*Art. 55. O diretor do estabelecimento penal poderá determinar em ato motivado, como medida cautelar administrativa, o isolamento preventivo do reeducando, por período não superior a dez dias.*

*§1º. A adoção de medida cautelar administrativa pode ser provocada pelo próprio reeducando interessado ou de ofício, quando pesem informações, devidamente fundamentadas, de que estaria ameaçada a integridade física do reeducando ou de que este cometeu ou estaria prestes a cometer infração disciplinar de natureza grave.*

*§2º. O isolamento preventivo também poderá ser determinado, de ofício, desde fundamentadamente, no interesse da disciplina ou no interesse da investigação do fato.*

*§3º. Se solicitada pelo próprio interessado, deverá ser colhida sua declaração, devendo constar as razões que levaram à solicitação*

Em uma leitura desatenta, poderia se cogitar que a previsão do Regulamento Disciplinar Prisional do estado apenas repete a Lei de Execuções Penais, Lei nº 7.210/84, ao dispor, em seu art. 60 que:

*Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente.*

Ocorre que o isolamento preventivo previsto no art. 60 da LEP é reservado para infrações cometidas no interior da unidade prisional, conforme entendimento jurisprudencial do STJ (RESP 61.5704/RJ) e na prática, a referida “cautelar administrativa” prevista no art. 55 do Decreto Estadual nº 26.708-E vem sendo utilizada como prisão administrativa aos presos do regime aberto, que, após serem unilateralmente considerados foragidos pela Administração Prisional, são presos ao se apresentarem espontaneamente, sem manifestação judicial ou contraditório pela defesa.

A Lei nº 7.210/84 determina que para a imposição de sanções, é preciso instaurar procedimento administrativo, assegurado-se a ampla defesa ao condenado, conforme art. 59, sendo que as sanções devem ser aplicadas por decisão motivada segundo o art. 59, parágrafo único. Ainda, segundo o art. 48, parágrafo único da Lei nº 7.210/84, as faltas graves apuradas devem ser devidamente comunicadas ao juiz da execução penal.

Nesse sentido, em caso apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, no qual o apenado havia empreendido fuga do pátio do semiaberto, sem a instauração de PAD e com reconhecimento de falta grave, regressão do regime, alteração da data-base, a Suprema Corte entendeu pela ilegalidade do procedimento ([ARE 791206](#), Relator Min. Gilmar Mendes, Julgamento: 28/03/2014, Publicação: 02/04/2014).

## **FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA**

Não obstante a previsão legal, em pouquíssimos casos a autoridade judicial de Rorainópolis realiza a audiência de justificação após a realização do isolamento preventivo, hipótese que só ocorre mediante pedido da defesa, sendo que na maior parte das vezes, a Defensoria Pública só toma conhecimento da prisão administrativa quando procurada pela família do preso ou quando, em tentativa de efetuar contato com o assistido, a informação nos é repassada por parentes.

Ademais, quanto ao condenado que cumpre pena no regime aberto ser considerado foragido, há um verdadeiro paradoxo, visto que, ao disciplinar o regime aberto, a Lei nº 7.210/84 dispõe em seu art. 94 que a casa do albergado caracteriza-se justamente pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga.

Sabe-se que na prática as casas de albergado são raríssimas, motivo pelo qual os presos em regime aberto cumprem pena em prisão domiciliar. De todo modo, se o próprio estabelecimento adequado indicado pela LEP para o cumprimento do regime aberto se caracteriza pela ausência de obstáculos contra a fuga, é um verdadeiro contrassenso admitir que o preso em regime aberto possa ser considerado foragido.

A rigor, os casos que vem ocasionando a “tranca administrativa” sequer são casos de fuga, porque a fuga propriamente dita consiste na evasão sem a pretensão de retorno, na qual o apenado se esconde em lugar diverso do informado ao Juízo da Execução para se furtar ao cumprimento de pena.

Na maior parte das vezes, o assistido da Defensoria preso administrativamente é aquele que não possuí celular, ou o celular quebra pontualmente, ou reside na zona rural onde o sinal telefônico inexiste, e por fatos circunstanciais, deixa de comparecer para “assinar” em um determinado período, o que leva a equivocada conclusão de que está foragido.

Em alguns casos, a Defensoria identificou que o preso considerado foragido muitas vezes é sequer intimado das condições do regime aberto através de audiência admonitória ou por escrito. Curiosamente, em muitas vezes a tranca é efetuada após o apenado ser preso na própria residência ou após se apresentar espontaneamente, a reforçar a ausência de hipótese de fuga.

## **OPERACIONALIZAÇÃO**

Em razão do exposto, sustenta-se que o “isolamento preventivo” ou “tranca administrativa” aplicada indiscriminadamente aos presos em regime aberto que são encontrados nos endereços previamente

indicados, trabalham na comarca e deixam de assinar episodicamente consiste em espécie de “ prisão administrativa” e deve ser considerada constitucional, tendo em vista o parâmetro constitucional previsto do art. 5º, incisos LXI, LXII, LXIII, e LXVI, todos da Constituição Federal.

---

## PROPOSTA DE TESE Nº 13

1. **NOME:** Frederico Cesar Leão Encarnação
2. **ÁREAS DE ATUAÇÃO:** Atualmente com dedicação exclusiva na área administrativa
3. **LOTAÇÃO:** Secretaria-Geral
4. **TELEFONE:** (95) 98401-8440
5. **E-MAIL:** [frederico\\_cesar@hotmail.com](mailto:frederico_cesar@hotmail.com)

## SÚMULA

É legítimo o cômputo diferenciado do tempo de pena de pessoas privadas de liberdade submetidas a condições de encarceramento degradantes, como medida compensatória.

## ASSUNTO

Direito Constitucional e Direito da Execução Penal. Condições degradantes de encarceramento. Possibilidade de cômputo diferenciado do tempo de pena.

## FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A degradação estrutural e sistemática das condições de (sobre)vida nas unidades prisionais brasileiras – realidade igualmente verificada em Roraima –, expressamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, como um verdadeiro Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), impõe ao Poder Judiciário o dever de buscar soluções que não apenas mitiguem o sofrimento humano, mas também funcionem como mecanismos de responsabilização estatal e de indução de políticas públicas estruturantes.

Ao declarar o ECI, o STF determinou a adoção de uma série de providências, inclusive a elaboração, pelos governos federal e estaduais, de planos de intervenção voltados ao controle da superlotação, à melhoria da qualidade das vagas e à racionalização da porta de entrada e de saída do sistema prisional.

Nesse contexto, a tese do cômputo diferenciado do tempo de pena, também referida como remição ficta, remição por violação de direitos, remição por tortura ou compensação penal decorrente de condições degradantes de prisão, apresenta-se como mecanismo jurídico viável, adequado e necessário.

Trata-se de construção que visa compensar, mediante abreviação proporcional da pena, o período cumprido em condições manifestamente ilícitas e degradantes, frontalmente incompatíveis com a ordem constitucional.

A execução da pena em ambiente degradante torna o cumprimento mais oneroso, em termos materiais, do que o previsto no título condenatório, violando a coisa julgada e o princípio da legalidade penal (*nulla poena sine lege*). Em tais circunstâncias, o tempo suportado no cárcere é qualitativamente mais aforado, razão pela qual deve ser computado de forma mais favorável à pessoa apenada.

O cômputo diferenciado aqui proposto, portanto, não se caracteriza como favor ou benefício, mas como consequência jurídica necessária diante de uma execução penal inconstitucional. Nessa perspectiva, ao impor sofrimento superior ao autorizado na sentença, o Estado viola deveres elementares. Logo, quando não assegura condições mínimas de custódia digna, não pode exigir o cumprimento integral da pena em sua forma estrita.

A juridicidade da medida decorre não de previsão legal específica, mas da força normativa dos princípios constitucionais que estruturam o Estado Democrático de Direito, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana, disposto no art. 1º, III, Constituição Federal. Tal princípio incide sobre toda a execução

penal, impondo deveres negativos (não violar a dignidade) e positivos (assegurar condições materiais mínimas).

Os arts. 5º, III e XLIX, da Constituição, ao vedarem o tratamento desumano ou degradante e assegurarem às pessoas presas a integridade física e moral, consagram o princípio da humanidade das penas. Embora privada de liberdade, a pessoa condenada não perde sua condição humana nem os direitos fundamentais não atingidos pela sentença. Por isso, o Estado não pode executar a pena de modo a aviltar a dignidade do apenado.

Como escancarado na ADPF nº 347, parcela significativa dos estabelecimentos prisionais brasileiros – marcados por superlotação, insalubridade extrema e violência endêmica – converte a pena privativa de liberdade em punição cruel e degradante, criando verdadeiro “plus” punitivo não autorizado nem pela lei nem pela sentença condenatória.

O cômputo diferenciado do tempo de pena funciona, portanto, como freio e resposta proporcional ao excesso de execução, devendo ser provocado pela Defensoria Pública do Estado de Roraima.

O art. 185 da Lei de Execução Penal (LEP) dispõe que haverá excesso ou desvio de execução sempre que algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença ou na legislação. O cumprimento de pena em condições degradantes, em afronta à Constituição, aos tratados internacionais de direitos humanos e à própria LEP (que prevê uma série de direitos às pessoas presas), configura hipótese evidente de excesso de execução.

Ademais, a LEP assegura ao preso diversos direitos, entre os quais se destacam o de “atribuição de trabalho e sua remuneração” (art. 41, II), o de receber “assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa” (art. 41, VII) e o de ser alojado em cela individual que contenha “dormitório, aparelho sanitário e lavatório”, com área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) e requisitos básicos de salubridade (art. 88 e parágrafo único). O descumprimento sistemático dessas normas configura ilícito estatal continuado, agravando a execução para além do determinado na sentença.

Assim, a contagem diferenciada do tempo de pena constitui consequência jurídica lógica para sanar tal excesso, podendo (e devendo) ser determinada pelo juiz da execução, responsável por garantir o correto cumprimento da pena e adotar providências para cessar ilegalidades, conforme se extrai do art. 66 da LEP.

Além disso, os dispositivos que tratam da remição pelo trabalho e pelo estudo (arts. 126 a 130 da LEP) admitem aplicação analógica in bonam partem: se a lei autoriza redução da pena por condutas positivas do preso, com ainda mais razão deve reconhecer compensação quando o próprio Estado inviabiliza a finalidade ressocializadora da pena e impõe sofrimento ilícito.

Do mesmo modo, os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 5º, 2) e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (art. 10, 1), reforçam o dever estatal de assegurar tratamento digno às pessoas presas, integrando o ordenamento nacional com status supralegal. Tais normas reafirmam o dever estatal de garantir um padrão mínimo civilizatório no cumprimento das penas, servindo como parâmetro de controle de convencionalidade dos atos estatais na execução penal.

No âmbito do sistema global da Organização das Nações Unidas (ONU), as Regras Mínimas para o Tratamento de Presos, conhecidas como “Regras de Mandela”, não obstante constituam soft law, configuram parâmetro internacional amplamente aceito para aferição da legalidade e humanidade das condições de encarceramento.

As Regras de Mandela vedam categoricamente tortura e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, servindo como referência global. Embora não prevejam expressamente o cômputo diferenciado, fornecem base normativa para qualificar uma condição como degradante e são reiteradamente citadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), demonstrando convergência entre sistemas global e regional de direitos humanos.

Nesse cenário, a aplicação da contagem diferenciada no Brasil foi diretamente impulsionada por uma série de medidas provisórias e sentenças da Corte IDH que, diante da inércia do Estado brasileiro em

enfrentar a crise em determinados presídios, determinaram a adoção de medidas reparatórias inovadoras.

No plano jurisprudencial interno, no Recurso em Habeas Corpus (RHC) nº 136.961, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) examinou a situação de pessoa presa no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (RJ), objeto da resolução da Corte IDH de 2018. O Tribunal de Justiça fluminense havia limitado o cômputo em dobro apenas ao período posterior à notificação oficial do Brasil acerca da decisão da Corte. O STJ reformou o acórdão para determinar que o cômputo em dobro abrangesse todo o período em que o apenado esteve submetido às condições degradantes, e não apenas o lapso posterior à notificação.

No mesmo sentido, recentemente o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

**DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RESOLUÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. CÔMPUTO EM DOBRO DE PENA. AGRAVO DESPROVIDO.**

#### 1. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que concedeu habeas corpus para determinar o cômputo em dobro de todo o tempo em que o apenado esteve acautelado no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho.
2. A decisão agravada baseou-se na Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de novembro de 2018, que determinou o cômputo em dobro do período de privação de liberdade cumprido no referido instituto, devido às condições degradantes de detenção.

#### 2. Questão em discussão

6. A questão em discussão consiste em saber se a cessação da superlotação no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, a partir de 05/03/2020, afasta a aplicação da Resolução da Corte IDH para o cômputo em dobro do tempo de pena cumprido após essa data.
7. A questão também envolve a competência do Tribunal de Justiça estadual para revogar ou deixar de cumprir a Resolução da Corte IDH, cuja aplicabilidade já foi assentada pelo Superior Tribunal de Justiça.

#### 3. Razões de decidir

8. O Superior Tribunal de Justiça reafirma que a Resolução da Corte IDH possui eficácia imediata e vinculante, não podendo ser revogada ou considerada superada por decisão de tribunal estadual ou por ofício da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária.
9. A Resolução da Corte IDH abrange diversas violações aos direitos humanos, além da superlotação, incluindo condições precárias de infraestrutura e segurança, que não foram sanadas apenas pela redução da população carcerária.
10. O cômputo em dobro do tempo de pena deve ser aplicado a todo o período de reclusão no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, independentemente da data de cessação da superlotação, em conformidade com a Resolução da Corte IDH.

11. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

#### 4. Dispositivo e tese

12. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de novembro de 2018 possui eficácia imediata e vinculante, devendo ser cumprida integralmente. 2. O cômputo em dobro do tempo de pena no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho aplica-se a todo o período de reclusão, independentemente da cessação da superlotação."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 7.210/84; Resolução nº 14/1994 do CNPCP; Resolução nº 09/2011 do CNPCP. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 136.961/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/06/2021; STJ, HC 821.300, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 10/05/2023; STJ, HC 804.746/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 02/03/2023.

(AgRg no HC n. 928.832/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025.)

Assim, a tese defendida encontra sólido fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), na vedação constitucional de penas cruéis e tratamentos desumanos ou degradantes (art. 5º, III e XLVII, “e”, da CF), nos tratados internacionais de direitos humanos, na finalidade da Lei de Execução Penal e na jurisprudência.

## **FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA**

Os membros da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no exercício de suas atribuições de fiscalização da execução penal (arts. 61, VIII e art. 81-A da LEP) e por meio das inspeções regulares nas unidades prisionais (art. 81-B, parágrafo único, da LEP), constatam diuturnamente a violação massiva e sistemática de direitos fundamentais da população carcerária.

A superlotação do sistema prisional roraimense torna-se objetivamente demonstrável pela diferença significativa entre o número de pessoas efetivamente custodiadas e a capacidade oficial das celas disponíveis.

Conforme o Levantamento de Informações Penitenciárias da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), referente ao primeiro semestre de 2025, Roraima contabilizava 3.209 pessoas presas em estabelecimentos cuja capacidade total era de apenas 2.214 vagas, evidenciando um déficit de 995 vagas.

Tal déficit expõe, de forma contundente, a sobrecarga estrutural do sistema, revelando que o contingente de pessoas privadas de liberdade supera em quase mil o número de vagas existentes. Não é surpreendente, portanto, que Roraima figure entre os entes federativos com maior descompasso entre população carcerária e capacidade instalada.

Diante desse contexto, os mecanismos tradicionais – como o pedido de remoção para estabelecimento adequado (art. 86, § 3º, da LEP) ou a solicitação de prisão domiciliar pela inexistência de vaga em regime compatível, conforme previsto na Súmula Vinculante nº 56 – mostram-se, em grande medida, ineficazes ou insuficientes para sanar violações já consolidadas e para reparar o dano irreversível decorrente das condições degradantes de custódia.

A aplicação dos referidos instrumentos, embora representem tentativas de mitigar a ilegalidade da execução penal, opera em uma lógica eminentemente prospectiva.

A Súmula Vinculante nº 56, por exemplo, corrige a distorção do regime de cumprimento da pena, determinando a adequação do local de custódia à realidade fática da inexistência de vagas, mas silencia sobre a reparação devida pelo período já transcorrido em condições inequivocamente ilegais. O mesmo se aplica ao art. 86 da LEP, cuja eficácia se esvai quando a totalidade do sistema se encontra em colapso estrutural, tornando a remoção para “local adequado” uma verdadeira ficção jurídica, porquanto tal local in existe no âmbito do ente federado.

Portanto, a fundamentação fática desta tese é a falência do sistema prisional local e a necessidade de reparar o dano individual causado pela omissão estatal.

## **SUGESTÃO DE OPERACIONALIZAÇÃO**

A formulação do pedido de cômputo diferenciado do tempo de pena deve ser dirigida ao Juízo da Execução Penal, autoridade responsável por assegurar o cumprimento regular da sanção e fiscalizar as condições materiais das unidades prisionais.

Desse modo, é possível requerer a definição de fator de cômputo em dobro ou de outro parâmetro proporcional – como, por exemplo, 1 dia de remição para cada 3, 5 ou 7 dias cumpridos em condições ilícitas – a ser estabelecido pelo magistrado, considerando a gravidade, a extensão e a continuidade das violações constatadas.

A Defensoria Pública poderá impetrar habeas corpus coletivo para pleitear a medida, especialmente quando a situação degradante afetar grupo determinado ou indeterminável de pessoas privadas de liberdade.

O requerimento deve ser instruído com elementos idôneos capazes de demonstrar a existência e a intensidade das condições degradantes, tais como: a) relatórios de inspeção judicial e de inspeções realizadas pela Defensoria Pública e demais órgãos do sistema de execução penal; b) registros fotográficos, audiovisuais ou documentais; c) reportagens e matérias jornalísticas que retratem a situação da unidade prisional; d) dados oficiais referentes à superlotação, estrutura física e condições sanitárias; e) eventual prova testemunhal ou pericial.

Em face dessas considerações, a objeção fundada na ausência de previsão legal expressa para essa modalidade de remição deve ser afastada à luz da força normativa dos princípios constitucionais e da aplicação direta dos tratados internacionais de direitos humanos. O silêncio da lei infraconstitucional não pode ser interpretado como autorização para a perpetuação de violações constitucionais.

Compete ao Poder Judiciário, portanto, formular resposta jurídica capaz de restaurar a legalidade e a dignidade na execução penal, sobretudo quando o Estado, por ação ou omissão, transforma a pena privativa de liberdade em sofrimento ilícito.

---

## PROPOSTA DE TESE Nº 14

1. **NOME:** Frederico Cesar Leão Encarnação
2. **ÁREAS DE ATUAÇÃO:** Atualmente com dedicação exclusiva na área administrativa
3. **LOTAÇÃO:** Secretaria-Geral
4. **TELEFONE:** (95) 98401-8440
5. **E-MAIL:** [frederico\\_cesar@hotmail.com](mailto:frederico_cesar@hotmail.com)

## SÚMULA

É cabível a concessão de tutela de urgência em ações de repactuação de dívidas por superendividamento para suspender, de imediato, a exigibilidade de débitos e limitar descontos consignados que comprometam o mínimo existencial, independentemente da prévia designação da audiência de conciliação prevista no art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor.

## ASSUNTO

Direito do Consumidor. Superendividamento. Lei nº 14.181/2021. Tutela Provisória de Urgência. Mínimo Existencial. Dignidade da Pessoa Humana. Processo Civil.

## FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, denominada “Lei do Superendividamento”, promoveu relevante reforma no Código de Defesa do Consumidor (CDC) ao criar um microssistema voltado à prevenção e ao tratamento do superendividamento da pessoa natural.

Referida lei constituiu verdadeiro marco civilizatório ao inserir no CDC um capítulo específico destinado ao enfrentamento do superendividamento, reconhecendo-o como fenômeno social que exige resposta jurídica estruturada para resguardar a dignidade e o “mínimo existencial” do devedor de boa-fé, conforme se depreende do art. 6º, XI e XII, e do art. 54-A, § 1º.

Entre as inovações, evidencia-se a criação de procedimento bifásico para a repactuação de dívidas, inaugurado por fase conciliatória (art. 104-A do CDC) e, em caso de insucesso, sucedido pela etapa processual com instauração de plano judicial compulsório (art. 104-B do CDC).

Um dos pontos mais delicados surgidos da aplicação prática da lei refere-se à possibilidade de concessão de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, antes da realização da audiência global de conciliação com os credores.

A controvérsia decorre da aparente tensão entre a necessidade de proteção imediata do mínimo existencial do consumidor – frequentemente comprometido por descontos agressivos incidentes sobre sua remuneração – e a observância do rito especial que privilegia a composição amigável.

Nesse cenário, a presente tese busca uniformizar a atuação da Defensoria Pública do Estado de Roraima (DPE/RR) diante da controvérsia relativa à aplicabilidade da tutela de urgência em momento anterior à audiência de conciliação prevista no art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor.

A questão central discussão reside na relação entre o procedimento especial de conciliação, previsto no art. 104-A do CDC, e o poder-dever geral de cautela do magistrado, estabelecido no art. 300 do Código de Processo Civil (CPC).

O rito do art. 104-A do CDC prevê a realização de audiência com todos os credores, ocasião em que o consumidor apresentará sua proposta de pagamento. Não é incomum que magistrados neguem liminares sob o argumento de que medidas protetivas – como suspensão de débitos ou limitação de descontos –

somente seriam cabíveis após essa audiência ou mesmo após eventual aprovação do plano disposto no art. 104-B.

Tal interpretação, contudo, é equivocada e contraria a finalidade essencial da Lei nº 14.181/2021, cujo propósito é assegurar o mínimo existencial do consumidor com base na dignidade da pessoa humana. A interpretação teleológica e sistemática deve prevalecer.

Se a finalidade da lei é proteger o consumidor, como justificar que a realização da audiência, enquanto meio instrumental, possa obstar medidas urgentes indispensáveis à preservação da subsistência?

O periculum in mora no superendividamento é evidente. O consumidor que busca a Defensoria Pública já se encontra, no momento da propositura da ação, em situação de comprometimento de sua subsistência.

Aguardar a audiência – que, na prática, pode levar meses, especialmente pela necessidade de citar diversos credores – agrava o quadro e prejudica o próprio processo de repactuação. Em termos diretos, equivaleria a tolerar fome, desabrigo e afronta à dignidade do assistido.

Além disso, o contraditório pode ser deferido para a audiência de conciliação, ocasião em que a liminar poderá ser revista.

Nessa perspectiva, a tutela de urgência e o rito especial do CDC não são excludentes, mas complementares. A audiência prevista no art. 104-A objetiva a repactuação das dívidas – isto é, o exame de mérito – enquanto a tutela provisória garante condições mínimas de subsistência até sua realização, aplicando-se o diálogo das fontes para maximizar a efetividade do direito fundamental ao mínimo existencial.

A concessão da tutela não altera o rito, pois a audiência ocorrerá de todo modo; apenas assegura que o devedor tenha condições mínimas de participar da negociação. Desse modo, a Lei nº 14.181/2021 não revogou (nem poderia revogar) as normas gerais sobre tutelas provisórias do art. 300 do Código de Processo Civil, tampouco o regime de tutelas específicas previsto no art. 84 do próprio CDC.

Assim, para a concessão da tutela de urgência, bastam: a probabilidade do direito, demonstrada por contracheques, extratos bancários, contratos de empréstimo e planilha de débitos que evidenciem, desde logo, que os descontos ultrapassam o razoável e comprometem a subsistência; e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, revelado pela natureza alimentar da verba remanescente. O risco reside na privação do mínimo existencial (alimentação, moradia, saúde) antes mesmo do início da fase de negociação.

A tutela de urgência, nesse contexto, não antecipa o plano de pagamento, mas apenas assegura que o consumidor-devedor chegue à audiência de conciliação com integridade e dignidade mínimas.

Diante disso, a concessão de tutela de urgência para, por exemplo, limitar os descontos em folha a patamar que resguarde o mínimo existencial, não caracteriza violação ao rito especial, mas constitui meio de efetividade da própria Lei do Superendividamento.

Trata-se de medida que concretiza os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção do consumidor e do combate à exclusão social, revelando-se não apenas juridicamente possível, mas, em muitos casos, imprescindível à solução adequada da controvérsia.

Na prática, é recomendável que os pedidos de tutela de urgência sejam fundamentados com rigor, demonstrando objetivamente o cumprimento dos requisitos do art. 300 do CPC, com destaque para o comprometimento do mínimo existencial, calculado de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

## FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

A importância e a urgência da presente tese manifestam-se na instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 9002095-91.2024.8.23.0000, no âmbito do Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), no qual a DPE/RR foi admitida como custos vulnerabilis em 17 de dezembro de 2024.

Constata-se, no plano jurisprudencial, substancial divergência: a 1ª Turma Cível vem, de forma reiterada, deferindo a tutela de urgência antes da audiência, enquanto a 2ª Turma Cível, do mesmo modo, tem

indeferido tais pedidos, sob o entendimento de que seria imprescindível aguardar a realização do ato conciliatório.

Essa disparidade configura risco concreto de violação aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, ao tratar de maneira oposta jurisdicionados que se encontram em condições fáticas equivalentes. Em outras palavras, assistidos da DPE/RR submetidos a situações idênticas têm recebido respostas judiciais contraditórias, a depender da Turma responsável pelo julgamento do recurso.

Assim, a aprovação desta tese apresenta-se como medida indispensável para definir, uniformizar e fortalecer o posicionamento institucional no IRDR mencionado, além de orientar a atuação em demandas correlatas.

## **SUGESTÃO DE OPERACIONALIZAÇÃO**

Os(as) Defensores(as) Públicos(as) podem inserir, nas petições iniciais, tópico específico relativo à tutela de urgência, fundamentado na presente Tese Institucional, após sua aprovação.

Para comprovar a probabilidade do direito, recomenda-se anexar os três últimos contracheques ou extratos de benefício; extratos bancários dos três meses antecedentes que evidenciem débitos automáticos; todos os contratos de empréstimo firmados pelo assistido; além da planilha detalhada prevista no art. 104-A do CDC.

Por sua vez, para demonstrar o perigo de dano, é possível juntar comprovantes de despesas essenciais (como contrato de locação, contas de água e energia, recibos de medicamentos) e elaborar planilha de subsistência que evidencie que, após os descontos realizados, a renda remanescente é inexistente ou insuficiente para assegurar o mínimo existencial.

Como pedido liminar, pode-se, por exemplo, requerer a limitação imediata de todos os descontos decorrentes de empréstimos, consignados ou em conta-corrente, ao percentual de trinta e cinco por cento dos rendimentos líquidos do assistido, com expedição de ofícios ao órgão pagador e às instituições financeiras.

Também é possível pleitear a suspensão da exigibilidade das demais dívidas, como cartão de crédito e cheque especial, com ordem para que os credores se abstêm de negativar o nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito até a realização da audiência conciliatória.

Em caso de indeferimento em primeiro grau, recomenda-se a interposição imediata de agravo de instrumento, requerendo a aplicação da tese e, se já fixado, o cumprimento do precedente vinculante decorrente do IRDR.

---

**[1]** Enunciado 7 CONDEGE: O acompanhamento previsto nos artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha compreende a atuação da Defensoria Pública na prática de todos os atos judiciais e extrajudiciais, cíveis, criminais e administrativos, na defesa dos direitos humanos das mulheres.

**[2]** Enunciado 32 FONAVID: As vítimas de crime de feminicídio e seus familiares devem contar com a assistência jurídica gratuita, devendo a juíza ou o juiz designar defensora(or) pública(o) ou advogada(o) dativa(o) para atuar em sua defesa nos processos de competência do Tribunal do Júri, exceto se estiverem assistidos por advogada(o) ou defensora(or) pública(o).

**[3]** A posição secundária ocupada pela vítima no processo penal brasileiro constitui obstáculo ao efetivo acesso à justiça, conforme destacado no parágrafo 238 da sentença, que ressalta os direitos da vítima no âmbito processual: “que isso significa a possibilidade de apresentar sugestões, receber informações, anexar provas, formular alegações e, em síntese, fazer valer seus direitos. Essa participação deverá ter por finalidade o acesso à justiça, o conhecimento da verdade dos fatos e a eventual concessão de uma justa reparação”

**[4]** A assistência jurídica qualificada é direito das mulheres em situação de violência e de vítimas diretas e indiretas de feminicídio, abrangendo a formulação de perguntas e participação ativa no processo, inclusive com direito a sustentação em plenário do júri, conforme previsto nos artigos 27 e 28 da Lei 11.340/2006 e Recomendação 33 da CEDAW, em obediência ao critério da diligência devida

[5] Enunciado 6 CONDEGE: Considerando o artigo 4º, incisos XI e XVIII, da Lei Complementar 80\1994, a atuação da Defensoria Pública na assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, conforme prelecionam os artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha, é plena e não se confunde com a assistência de acusação dos artigos 268, e seguintes do CPP. (Alterado na Reunião de 01/07/2022).

[6] <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5999-atlasdaviolencia2025.pdf>

[7] <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/03/relatorio-visivel-e-invisivel-5ed-2025.pdf?v=13-03>

Em 24 de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **FREDERICO CESAR LEÃO ENCARNAÇÃO**, Diretor da **Escola Superior da Defensoria Pública de Roraima - ESDEP**, em 24/11/2025, às 13:23, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.rr.def.br/autenticidade>, informando o código verificador **0759816** e o código CRC **3F4524D3**.